



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Rig.



-LEI MUNICIPAL 314 DE 4 DE MARÇO DE 1955-

PROJETO DE LEI Nº _____

JOSE MANUELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Parte Geral

Das normas de tributação e arrecadação

TÍTULO I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - A incidência, lançamento, arrecadação e demais relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal regem-se pelas normas estabelecidas neste Código e, nos casos omissos, pela legislação fiscal e tributária do Estado do Rio Grande do Sul, da União e pelos princípios gerais de Direito.

Art. 2º - A lei definirá as receitas não tributárias, inclusive as contribuições especiais e taxas remuneratórias ou de serviços industriais divisíveis que possam ser consideradas contraprestação civil, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3º - A designação de "imposto" fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública. A de "taxa", para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio e atividades especiais do Município, provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 4º - Pertencem ao Município os seguintes impostos:

- 1 - predial e territorial, urbano e suburbano;
- 2 - de licença;
- 3 - de indústrias e profissões;
- 4 - sobre diversões públicas;
- 5 - sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

§ 1º - Além desses impostos os que lhe forem transferidos pelo Estado, no todo ou em parte.

§ 2º - Pertencem-lhe ainda:

1 - 30% do excesso que apresentar a arrecadação estadual de impostos no município sobre o total das rendas locais de qualquer natureza, excluído do cálculo o imposto de exportação (Const. Federal - art. 20 - e lei estadual nº 203, de 2 de julho de 1948);

2 - quota-parte sobre o imposto único, lançado e arrecadado pela União, sobre combustíveis e lubrificantes (Const. Federal art. 15, § 2);

3 - quota-parte sobre o imposto de renda lançado e arrecadado pela União (art. 15, § 4, da Constituição Federal).

Art. 5º - Compete ao Município cobrar:

1 - Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II - Taxas:

1 - de construção, conservação ou melhoramento de estradas, inclusive o pedágio e a de rodágio;

2 - para fins hospitalares;

3 - de assistência e segurança social;

4 - de expediente;

5 - de fiscalização e serviços diversos;

6 - de limpeza pública;

7 - de calçamento;

8 - criadas em virtude de lei;

III - quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços;

§ único - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 6º - O Município não pode incorporar à sua receita impostos pertencentes à órbita da União ou do Estado, com exceção dos que lhe forem expressamente transferidos.

Art. 7º - É vedado ao Município lançar "impostos" sobre Const. Fed. art. 31, V, a):

a) - bens, rendas ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

§ único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum (Const. Federal, art. 1, § único).

Art. 8º - É vedado ao Município estabelecer limitações ao fôlego de qualquer natureza por meio de tributos intermunicipais, reservada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 9º - Não haverá taxações diferentes, em virtude da origem, procedência ou destino de mercadorias, objetos, direitos ou atividades tributáveis, excetuadas as que incidirem sobre imóveis, cujos proprietários, sendo estrangeiros, residam fora do território nacional.

Art. 10 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária.

Art. 11 - A lei orçamentária não conterá dispositivos sobre matéria tributária, mas incluirá, na previsão da Receita, todos os tributos percebíveis no exercício a que se referir.

Art. 12 - As taxas remuneratórias dos serviços divisíveis, que representem contraprestação, poderão ser criadas em qualquer época do exercício, desde que os respectivos serviços nele se iniciem.

Art. 13 - Nenhum pagamento fará a Tesouraria sem prova de estar o interessado quite com a Fazenda Municipal.

Art. 14 - Não haverá compensação de dívidas fiscais, mas o contribuinte que houver pago qualquer tributo em excesso, terá direito de requerer a compensação do excesso, que lhe será deferida, para pagamentos subsequentes, desde que a arrecadação se verifique no mesmo exercício e por forma amigável.

TÍTULO II

Das autoridades e repartições fiscais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15 - São autoridades fiscais do Município:

- 1 - O Prefeito;
- 2 - todos os funcionários que tenham, por lei, a função de fiscalizar, despachar, lançar e arrecadar impostos.

Art. 16 - São repartições arrecadoras do Município:

- 1 - A Tesouraria Municipal;
- 2 - as agências distritais da Tesouraria;
- 3 - todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente ou por prepostos.

Art. 17 - As taxas remuneratórias provenientes dos serviços industriais, serão arrecadadas na forma dos regulamentos dos respectivos serviços. O Prefeito poderá nomear, para isso, agentes cobradores, que serão munidos da competente autorização.

Art. 18 - Os lançamentos de impostos e taxas municipais, com exceção daqueles cuja competência para lançar pertença à União ou ao Estado, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo 5º.

Art. 19 - A verificação dos contadores de luz e hidrômetros será feita pelos funcionários, para isso designados, os quais deverão levar autorização expressa, exibida aos contribuintes, quando estes o exigirem.

Art. 20 - Compete ao Prefeito a imposição de multas por infrações das leis e regulamentos fiscais.

TÍTULO III

Da Receita Tributária

Capítulo I

Da arrecadação

Art. 21 - A arrecadação dos impostos e taxas impositivas de lançamento faz-se à boca do cofre, nas estações arrecadadoras do Município.

Art. 22 - As taxas remuneratórias são cobradas mensalmente, na forma dos regulamentos dos respectivos serviços, de acordo com o disposto no artigo anterior ou por agentes cobradores especiais, que podem efetuar a cobrança a domicílio.

Art. 23 - Quando houver pagamentos fora das instalações regulamentares de arrecadação, aplicar-se-á a multa de 5% a 30% aos contribuintes faltosos.

§ único - A multa de que trata este artigo será graduada pelos regulamentos respectivos, devendo aumentar na razão direta do tempo decorrido após o vencimento.

Art. 24 - Os regulamentos fiscais poderão prever a arrecadação de tributos fora das repartições, mediante uma comissão que não excederá de cinco por cento (5%) sobre o montante da arrecadação, abonada ao funcionário encarregado de procedê-la.

Art. 25 - A falta ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação de pagar a totalidade do tributo devido.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 26 - As isenções tributárias não se supõem, devendo constar expressamente em lei.

Art. 27 - São isentos de impostos:

- 1 - Os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- 2 - os serviços públicos concedidos que, em vir

tude de lei especial, gozem d'esse benefício;

- 3 - os atos ou títulos dos funcionários referentes a sua função;
- 4 - os terrenos e prédios pertencentes a funcionários municipais, uma vez que possuam um só terreno e uma só casa e desde que estejam sendo por eles ocupados;
- 5 - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

§ único - A isenção do número 3 não abrange os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para qualquer fim.

Art. 28 - As isenções que beneficiarem os estabelecimentos particulares de ensino, da expansão cultural, assistência pública, recreação, desportivos e filantrópicos, serão objeto, em cada caso, de lei especial.

Art. 29 - Não haverá isenções de taxas remuneratórias, serviços explorados pelo Município.

Art. 30 - O Prefeito fará expedir a todos os beneficiários de isenção tributária um certificado do qual constará essa circunstância, com remissão da lei concedente e as indicações de prazo e da validade do benefício.

CAPÍTULO III

Das reduções

Art. 31 - Gozando de redução de impostos os chefes de família numerosa, na forma que a lei prescrever.

Art. 32 - A lei poderá consignar bonificações até o máximo de 10% aos contribuintes que anteciparem o recolhimento de impostos.

CAPÍTULO IV

Das restituições

Art. 33 - Os pedidos de restituição de impostos indevidamente pagos só serão recebidos, por via administrativa, quando interpostos dentro de um ano, a partir da data do pagamento, e instruídos com o respectivo conhecimento.

Art. 34 - A falta do conhecimento poderá ser suprida por certidão expedida, pela repartição que houver recebido o pagamento.

Art. 35 - Nenhuma restituição de impostos ou de taxas se efetivará, após o despacho da autoridade competente, sem que se anote, na segunda via do conhecimento, o fato de ter sido restituído o tribu-

Art. 36 - Os impostos e taxas, em geral, só serão restituídos, total ou parcialmente, nos seguintes casos:

- 1 - Pagamento em duplicata;
- 2 - isenção ou redução legal;
- 3 - Erro aritmético da estação ou agente arrecadador;
- 4 - aplicação excessiva do tributo;
- 5 - em virtude de resolução ou sentença.

Art. 37 - De cada restituição determinada pela autoridade municipal serão reduzidos 10%, a título de despesas de extrajudicial.

§ único - Tal redução não se verificará, porém, quando a parte tenha feito o pagamento sob protesto ou ficar provado caber culpa aos agentes do Município.

Art. 38 - As restituições só serão efetivadas, em face do despacho ordenatório do Prefeito, cujo teor será transcrito,ipsis verbis, num livro especial, deixando à parte o recibo correspondente, em três vias.

Art. 39 - A restituição de importâncias relativas a tributos indevidamente pagos poderá ser ordenada ex-offício, pelo Prefeito, por proposta do chefe do serviço de exação, desde que se verifique de forma cabal a improcedência e exigência.

Art. 40 - A restituição de multas irregularmente pagas far-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO V

Do pagamento parcelado

Art. 41 - Os impostos cujo valor se elevar a mais de quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00) poderão ser fracionados, a pedido do contribuinte, em duas prestações semestrais, vencíveis em épocas determinadas pelos regulamentos.

Art. 42 - Os pequenos contribuintes, desde que os impostos a que estejam sujeitos não excedam à quantia de um mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00), poderão pagá-los parceladamente, em prestações mensais equivalentes, pelo menos, a uma duodécima parte (1/12) por mês, mas em qualquer hipótese, não podendo ser totalmente coberto dentro do exercício.

Art. 43 - Para gozar das vantagens concedidas pelos artigos anteriores, o contribuinte deverá dirigir ao Prefeito o competente requerimento, até o último dia de fevereiro de cada ano, juntando a prova necessária, cabendo àquela autoridade julgar o mérito do requerido.

D a quitação

Art. 44 - Salvo o caso de atos sujeitos ao estampilhamento, as repartições arrecadadoras fornecerão ao contribuinte a prova do pagamento efetuado.

Art. 45 - São provas de pagamento:

- 1 - O conhecimento, contendo recibo e revestido das formalidades legais;
- 2 - a aposição de estampilha, devidamente inutilizada;
- 3 - a certidão de quitação;
- 4 - a certidão negativa.

Art. 46 - A posse dos documentos enumerados no artigo anterior importa em quitação, para cada caso.

Art. 47 - A quitação exonera o contribuinte da obrigação de pagar débito fiscal vencido.

Art. 48 - A lei definirá os característicos do conhecimento.

Art. 49 - A requerimento do interessado, o Diretor da Fazenda mandará expedir certidão de quitação, ou certidão negativa.

Art. 50 - A prova decorrente da certidão de quitação restringe-se ao tributo ou tributos que mencionar.

Art. 51 - A certidão negativa estabelece a presunção de que o interessado, nada deve aos cofres do Município, enquanto não se prove o contrário.

Art. 52 - Constitui prova de quitação em relação ao objeto sujeito ou atividade isenta, o certificado de isenção expedido pela Prefeitura, em virtude de lei.

TÍTULO IV

Dos Processos Fiscais

CAPÍTULO I

Dos autos de infração

Art. 53 - Sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais possa resultar evasão de rendas municipais, fará lavrar auto de infração.

Art. 54 - Consideram-se lesivos aos interesses do Fisco Municipal:

- 1 - a exibição de documentos fiscais falsos;
- 2 - a tentativa de efetuar transmissão de propriedade mediante certidão de quitação ou talões falsos, adulterados ou caducos;

- 3 - a apresentação de documentos adulterados ou simulados para efeito de reduzir o valor locativo de imóveis;
- 4 - a falsidade em declarações que sirvam de base para o cálculo de quotação dos impostos, taxas ou contribuições;
- 5 - o uso de documentos sujeitos à estampilha municipal, quando não satisfeita a selagem;
- 6 - o funcionamento de estabelecimentos comerciais sem a necessária licença;
- 7 - o funcionamento de qualquer casa de diversões sem o pagamento das taxas e impostos devidos;
- 8 - toda e qualquer infração aos dispositivos do Código de Posturas Municipais e das leis, decretos e regulamentos do Município que estabeleçam disposições de caráter fiscal.

Art. 55 - Verificando qualquer sonegação, o agente fiscal convidará o infrator a pagar incontinenti os impostos e multas devidos.

§ 1º - Havendo recusa, a autoridade, invocando, se preciso, o auxílio da força, lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual devem constar o dispositivo legal violado, a característica da fraude e o seu objeto, assim como os bens apreendidos e o seu depósito.

§ 2º - Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator em assiná-lo, gesto que deve ser expressamente confirmado pelas testemunhas que o subscreverem.

§ 3º - Quando o infrator não puder ou não souber assinar deverá constar de auto o impedimento que, igualmente, será confirmado por testemunhas.

§ 4º - Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator, que fará suas alegações, por si ou por procurador bastante, podendo apresentar testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a termo e juntos aos autos do processo.

Art. 56 - Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados de próprio punho do agente fiscal que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir de escrivão, mas sempre por aquele assinados.

Art. 57 - A apreensão será total, restituindo-se à parte, se esta o requerer, o excedente do necessário para satisfazer a dívida.

Art. 58 - Preenchidas as exigências, de acordo com este Código e leis complementares, e sempre que o caso exigir, os agentes fiscais remeterão o processo por traslado, às autoridades policiais, para o competente procedimento.

Art. 59 - Os autos de infração serão lavrados em duas vias de idêntico teor, podendo a segunda ser extraída por papel transmissor.

Art. 60 - O original (1a. via) será lavrado a tinta e constituirá processo, juntamente com as demais peças de instrução.

§ único - Constará do auto de infração a intimação à parte para apresentar defesa no prazo de cinco (5) dias.

Art. 61 - O autuado poderá requerer o comparecimento de testemunhas, dentro de cinco (5) dias, depois de vencido o prazo do parágrafo único do art. 60. As aludidas testemunhas serão ouvidas na Prefeitura perante funcionário para isso designado, reduzidos a termo os respectivos depoimentos.

§ 1º - Servirá como escrivão o funcionário que fôr designado pelo Diretor da Fazenda.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couberem, as disposições do Capítulo II deste título.

Art. 62 - Praticados os atos a que se referem os arts. 60, parágrafo único, e 61, será o processo remetido ao Consultor Jurídico a fim de emitir parecer, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito o julgamento do auto, a imposição ou relevação das multas, o que fará em despacho fundamentado, do qual será intimado o infrator.

Art. 64 - Se no prazo de cinco (5) dias, o infrator não satisfizer o pagamento da multa imposta, nem prestar fiança, ser-lhe-á movido o competente executivo fiscal.

Art. 65 - O infrator, no momento de ser autuado, poderá apresentar fiador idôneo, residente no Município, o qual se comprometerá, mediante termo assinado, de satisfazer o pagamento do débito apurado na sentença.

Art. 66 - A interposição de recurso para autoridade competente não exime o infrator do pagamento do débito.

Art. 67 - Os cúmplices nas infrações ou tentativas de fraude responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penalidades fiscais.

Art. 68 - Tratando-se de fraude consumada, quando a ação fiscal não possa ser repressiva, os agentes fiscais deverão abrir inquéritos e, com a prova colhida, remeterão os autos à Prefeitura para as providências necessárias.

CAPÍTULO II

Dos inquéritos fiscais

Art. 69 - O Prefeito determinará a abertura de inquéritos fiscais sempre que tiver notícia de fraude contra os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 70 - Consideram-se fraudes consumadas:

- 1 - a transmissão de propriedade inter-vivos, mediante certidão de quitação ou talões falsos, adulterados ou caducos;
- 2 - a songação de recibos de alugueres ou a sua falsificação, para reduzir o quantitativo de impostos;
- 3 - a falsidade de declarações que sirvan de base para o cálculo da quotação dos impostos, taxas ou contribuições;
- 4 - o exercício de atos dependentes de licença, sem a satisfação do pagamento respectivo;
- 5 - o uso de estampilhas falsas, ou já servidas, em atos ou papéis a elas sujeitos;
- 6 - a realização de diversões ou espetáculos sujeitos a imposto sem que este tenha sido pago;
- 7 - toda e qualquer infração aos dispositivos deste Código, do Código de Posturas e das leis, decretos e regulamentos do Município que estabeleçam disposições de caráter fiscal.

Art. 71 - Além do infrator e seus cúmplices, considerar-se-ão culpados os funcionários municipais que:

- 1 - por negligência ou favor, indisciplina ou a nuência, má fé, desonestidade ou omissão sacrificarem interesses da Fazenda;
- 2 - em razão de seus cargos, aconselharem ou derem ordens a seus subordinados para praticarem atos lesivos ao Município ou que, estando presentes ou tendo conhecimento do fato, não obstarem que eles assim procedam;
- 3 - por qualquer motivo, silenciarem infrações que sejam do seu conhecimento;
- 4 - que, por qualquer forma, instruírem ou aconselharem os contribuintes para, por meio de astúcia ou falsidade, lesarem a Receita Pública.

Art. 72 - Verificada a falta do funcionário, ficará ele sujeito a processo, nos termos do Estatuto respectivo.

Art. 73 - Ao inquérito fiscal deverá preceder, sempre, sindicância discreta pelo agente fiscal, ou pelo funcionario designado, sobre o fato tido como fraudulento ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 74 - Ao Prefeito e demais funcionários cumpre, de preferência, munirem-se de documentos públicos ou particulares que possam robustecer a prova.

Art. 75 - De posse dos documentos a que se refere o artigo precedente, ou de outras provas quaisquer, o agente fiscal levará o fato ao conhecimento do Prefeito e este determinará a abertura do inquérito, nomeando o funcionário que servirá de escrivão.

§ 1º - Os inquéritos fiscais serão instaurados por portaria da qual constará o fato, suas circunstâncias conhecidas, seu objeto, a designação do funcionário que servirá como escrivão, a relação dos documentos a que alude este artigo, o nome e qualificação das testemunhas e outros dados existentes.

§ 2º - A portaria a que alude o parágrafo anterior será autuada pelo escrivão designado, conjuntamente com os documentos ali mencionados.

§ 3º - Autuado o processo, serão intimadas as partes e as testemunhas a prestar declarações e depoimentos, no prazo de 48 horas, se residentes na cidade e de 3 dias, se domiciliadas fora.

Art. 76 - Se a testemunha residir fora do Município, poderá a parte requerer que a mesma seja ouvida no de sua residência, por meio de ofício do Prefeito.

Art. 77 - Os autos deverão ser devolvidos, ainda quando não compareçam as testemunhas intimadas.

Art. 78 - Os infratores prestarão as suas declarações pessoalmente, perante a autoridade que presidir o inquérito e duas testemunhas estranhas ao fisco municipal, sendo tudo reduzido a termo por todos assinado.

Art. 79 - Se nas declarações a que se refere o artigo anterior, o culpado ou culpados, sendo juridicamente capazes, confessarem expressamente a falta que lhes é imputada e o fizerem de modo livre, a confissão valerá para prova plena da fraude cometida e não poderá ser retratada.

Art. 80 - Intimado, o infrator deverá comparecer perante a autoridade designada para presidir o inquérito, no lugar, dia e hora marcados na intimação, sob pena de confesso.

§ 1º - Comparecendo o culpado e negando-se a prestar declarações será, do mesmo modo, considerado confesso.

§ 2º - Ao ser intimado o infrator pelo escrivão, será cientificado das penalidades constantes deste artigo.

Art. 81 - Em caso de moléstia provada, mediante atestado de médico habilitado, as declarações do culpado serão tomadas em residência, no hospital ou casa de saúde a que estiver recolhido, sal-hipótese de não o permitir o médico que, neste caso, deverá declarar, pressamente, nos autos, a sua proibição e os motivos que a determinaram.

Art. 82 - No caso do artigo anterior, in-fine, o processo aguardará até que seja possível ao culpado prestar declarações.

Art. 83 - Quando um ou alguns dos culpados confessarem e os outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áqueles, devendo, no entanto, ser tida como presunção veemente contra a estes.

Art. 84 - Os fatos repetidos ou comuns ás fraudes e simulações podem ser provados por presunção.

Art. 85 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, a autoridade que presidir o inquérito determinará as diligências necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte furtar-se ao elucidamento de suas próprias declarações, sob pena de ser a confissão interpretada contra o imputado.

Art. 86 - Havendo confissão plena, cessará a ins-ção do processo, salvo se as partes requererem o prosseguimento.

Art. 87 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, prosseguirá o inquérito pelo depoimento das testemunhas arroladas.

Art. 88 - Não podem servir de testemunhas, além juridicamente incapazes:

- 1 - os interessados no objeto do inquérito;
- 2 - os cônjuges;
- 3 - os parentes por consanguinidade ou afinidade e dos infratores e os da autoridade fiscal empenhada na pe-
- 4 - os amigos íntimos e os inimigos dos acusados;
- 5 - os funcionários fiscaes;

Art. 89 - As testemunhas peitadas por dádivas promessa e as suspeitas, por arguição d e uma das partes, poderão por, sem que esse fato prejudique a fé do seu depoimento, se este fôr erente com as demais provas ou depoimentos, ou favorável ao interesse quem tenha arguido a peita ou suspeição.

Art. 90 - Para todos os depoimentos de testemunhas, será citado o infrator, com designação de dia, hora e local, devendo mediar, no mínimo, vinte e quatro (24) horas entre a citação e o poimento.

Art. 91 - Antes de se iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, quando as partes poderão reclamar sobre a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito.

Art. 92 - Em seguida será a testemunha qualificada, declinando seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio ou residência, e suas relações de parentesco, amizade ou dependência com as partes interessadas.

Art. 93 - Não estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que souber sobre os fatos que determinaram o inquérito e circunstâncias que os esclareçam.

§ Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas no lugar em que se encontrarem, na forma do artigo 81.

Art. 94 - Para validade dos inquéritos fiscais deverão ser ouvidas quatro (4) testemunhas, no mínimo, salvo o caso de confissão plena ou existência de prova cabal.

§ único - Ao Prefeito cumpre apreciar o valor probatório de cada depoimento e de quaisquer outras peças, constantes dos autos.

Art. 95 - Nos inquéritos fiscais as testemunhas poderão apresentar seus depoimentos por escrito.

Art. 96 - A testemunha que apresentar depoimento escrito deverá comparecer perante a autoridade que presidir o inquérito, para o fim de confirmá-lo, depois de o ler em voz alta, na presença das partes. Preenchida esta formalidade, será o depoimento assinado pela testemunha e junto aos autos, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 97 - O termo de juntada a que alude o artigo anterior será assinado pela autoridade que presidir o inquérito, testemunha, partes e escrivão.

Art. 98 - Querendo as partes interrogarem a testemunha que apresentar depoimento escrito, poderão fazê-lo, devendo constar as perguntas e respostas do termo de juntada aludido no art. 96.

Art. 99 - O infrator, ou seu advogado, poderá perguntar e contestar fundamentadamente as testemunhas arroladas pelo Fisco, como apresentar suas testemunhas, que poderão ser, por sua vez, contestadas e reinquiridas pelo representante do Fisco.

Art. 100 - Reduzido a termo cada depoimento, salvo o caso do artigo 95 e, depois de assinado, serão os autos conclusos ao presidente do inquérito.

Art. 101 - De posse dos autos, o presidente determinará as diligências que julgar necessárias.

§ 1º - Não havendo diligências a ordenar, mandará abrir vista, pelo prazo de cinco (5) dias, ao Procurador do Município e, depois de falar o representante do Fisco, abrir-se-á vista ao infrator, pelo mesmo prazo, para produzir a sua defesa.

§ 2º - Havendo mais de um infrator, será concedido a cada um o prazo de cinco (5) dias, para arrazoar.

§ 3º - A vista será aberta na repartição fiscal onde se processar o inquérito, mas o advogado do infrator, mediante recibo, poderá examinar o s autos em domicílio, dentro do prazo estabelecido.

§ 4º - Durante o prazo dos parágrafos 1º e 2º, poderão as partes juntar aos autos quaisquer documentos que julgarem úteis a seus interesses, mediante requerimento e despacho do presidente.

Art. 102 - Expirados os prazos do artigo antecedente e seus parágrafos, voltarão os autos ao presidente do inquérito que, no prazo de cinco (5) dias, em relatório minucioso, submeterá o processo ao Prefeito, para julgamento.

Art. 103 - Recebidos os autos pelo Prefeito, este os examinará, proferindo, após, a decisão.

§ 1º - Julgada provada a infração ou tentativa, o Prefeito imporá a pena que fôr cominada neste Código ou nas demais leis fiscais do Município.

§ 2º - Tendo sido preterida alguma formalidade essencial, o prefeito converterá o julgamento em diligência, para que seja satisfeita a omissão.

§ 3º - Se do inquérito constar a responsabilidade de algum funcionário, será contra ele movido o competente processo administrativo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 104 - Sendo aplicada uma pena pecuniária, será imediatamente inscrita a dívida, citando-se o faltoso para fazer o pagamento no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da intimação da sentença.

§ único - Não atendendo o infrator ao pagamento, no prazo do artigo anterior, será o inquérito remetido ao Procurador do Município, com a certidão da dívida, para se proceder ao competente executivo fiscal.

Art. 105 - Quando o infrator cometer crime previsto nas leis penais da República, feita a liquidação do débito, será o inquérito remetido ao representante do Ministério Público da comarca do domicílio do infrator.

Art. 106 - Os autores das infrações ou das faltas cometidas contra os interesses do Fisco deverão ter no inquérito fiscal as suas responsabilidades bem caracterizadas, a fim de serem punidos na forma da lei.

Art. 107 - A responsabilidade é pessoal, mas os pais, tutores, curadores ou patrões respondem respectivamente pelas ações de seus filhos menores, tutelados, curatolados ou empregados contra os interesses do Fisco Municipal, para os efeitos das penas pecuniárias somente.

Art. 108 - Quando a infração for coletiva, a pena aplicar-se-á a todos os participantes conhecidos.

Art. 109 - A tentativa será punida com a metade das penas atribuídas ao autor pela contravenção consumada.

Art. 110 - Para os efeitos da aplicação das penas, ter-se-á em vista o disposto no Código Penal da República, sobre agravantes, atenuantes e concurso de delitos.

Art. 111 - A pena de multa prescreve de acordo com o que estabelece o artigo 221 deste Código.

Art. 112 - Constitui reincidência a prática de nova infração idêntica a outra anterior, sobre a qual tenha havido condenação e coisa julgada.

CAPÍTULO III

Das reclamações de lançamentos

Art. 113 - Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos feitos pela Prefeitura poderão reclamar, por meio de petição ao Prefeito, sendo-lhes facultada a juntada de todas as provas permitidas em direito.

Art. 114 - A reclamação de lançamento prescreve no prazo de trinta (30) dias, a partir da data em que o interessado tenha conhecimento do fato.

Art. 115 - As reclamações serão autuadas e processadas, cabendo ao Prefeito decidí-las, ordenando as diligências necessárias ao bom esclarecimento do pedido.

Art. 116 - Não concordando a parte com a solução dada pelo Prefeito poderá recorrer à autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Dos recursos das decisões fiscais

Art. 117 - Das decisões em matéria fiscal, proferidas pelos funcionários, caberá recurso voluntário para o Prefeito.

Art. 118 - O recurso será interposto por petição, no prazo de dez (10) dias da ciência do ato recorrido, para os residentes na sede do Município e de quinze (15) dias para os que ali não residirem.

Art. 119 - A petição de recurso poderá o recorrente juntar as provas que julgar convenientes.

Art. 120 - Recebido o recurso, o Prefeito mandará abrir vista dos autos à autoridade recorrida que, dentro de cinco (5) dias úteis, prestará, tôdas as informações sôbre o caso, devolvendo o processo ao Prefeito.

Art. 121 - Poderá, ainda, o Prefeito determinar qualquer diligência que julgar necessária ao bom esclarecimento do recurso.

Art. 122 - Satisfeita a diligência, despachará o Prefeito, no prazo de dez (10) dias, tendo em consideração as normas d'este Código e demais leis fiscais do Município.

§ único - Da sentença será intimada a parte.

Art. 123 - Das decisões do Prefeito, em matéria fiscal, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes.

Art. 124 - O recurso das decisões proferidas pelo Prefeito deverá ser interposto no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que o contribuinte recebeu a decisão.

Art. 125 - Para interpor o recurso, a parte deverá, previamente, recolher aos cofres da Prefeitura a importância a que tenha sido condenada, oferecer fiador idôneo residente no Município ou caucionar títulos de crédito.

Art. 126 - A petição do recurso dirigida ao Presidente do Conselho de Contribuintes deverá ser encaminhada à Prefeitura, e esta, juntando-a aos autos respectivos, remeterá ao Conselho no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) com que será punido o funcionário responsável pela demora.

Art. 127 - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, deverá contestar as alegações do recorrente e sustentar por escrito a decisão recorrida, dentro do prazo a que se refere o artigo anterior.

Art. 128 - Não haverá recurso de recurso.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Contribuintes

Art. 129 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete:

- a) - o julgamento, em última instância administrativa, ou, em grau de recurso, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;
- b) - elaborar, pôr em execução e modificar seu regimento interno, de acordo com as instruções desta lei e aprovação da Câmara Municipal;
- c) - interpretar as leis fiscais e sugerir ao Prefeito as medidas de ordem administrativa julgadas convenientes; bem como as que visem o estabelecimento da Justiça Fiscal e conciliação dos interesses recíprocos do contribuinte e da fazenda municipal;
- d) - exercer outras funções que decorram de novas disposições de lei e do regimento interno.

Art. 130 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) membros escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes e 3 (três) dentre os funcionários municipais, que se hajam destacado pela competência e especialização em matéria de Direito Fiscal.

§ único - Para a nomeação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classe listas tripartidas, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes, estes na proporção de um para cada titular.

Art. 131 - A nomeação dos titulares e dos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes será feita pelo Prefeito depois de a Câmara Municipal se haver pronunciado.

Art. 132 - Far-se-á, de dois em dois anos, o revezamento dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, o qual importará na renovação de seus titulares, tendo-se em vista as indicações das entidades de classe, novamente solicitadas, e a especialização e competência a que se refere o artigo 130.

§ único - A conveniência do funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, e o interesse público em geral constituirão motivo para recondução de qualquer de seus membros observadas as tramitações e normas adotadas quando das nomeações.

Art. 133 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão, ao emitirem os seus votos ou pareceres, absoluta liberdade de opinião e pensamento, e os votos ou pareceres que, serão, afinal,

convertidos em resoluções.

Art. 134 - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes é considerado serviço de relevância e não será remunerado.

Art. 135 - O não comparecimento de qualquer membro a três sessões consecutivas ou a dez intervaladas, sem causa justificada, será considerado como renúncia irrevogável, caso em que o Presidente fará comunicação ao Executivo Municipal, para os devidos fins.

Art. 136 - Quando versar o recurso sobre o pagamento de qualquer tributo, cujo prazo de recolhimento tenha expirado, só mediante prévio depósito da quantia exigida, será o mesmo recebido.

Art. 137 - Tanto no recurso, como na hipótese do artigo 140 o contribuinte deverá, na petição que apresentar, pagar a taxa de 1% calculada sobre o valor da questão suscitada.

§ único - A taxa de que trata este artigo, paga em forma de selo, não poderá ser inferior a CR\$ 10,00, e nem superior a CR\$ 200,00.

Art. 138 - O Conselho Municipal de Contribuintes que se reunirá presentes, pelo menos 4 (quatro) membros, realizará, no mínimo, duas sessões por mês.

Art. 139 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes, que serão convertidas em resoluções, tomar-se-ão por maioria de votos, tendo o presidente em caso de empate o voto de qualidade.

Art. 140 - Quando uma resolução fôr aprovada em sessão em que não fôr pleno o Conselho Municipal de Contribuintes poderá a parte interessada, ou o representante da Fazenda Municipal, ou ambos simultaneamente, recorrer da mesma ao presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 8 (oito) dias, solicitando do Conselho Pleno reconsideração da matéria.

Art. 141 - Resolvido o pedido de recurso, ou o de reconsideração, estará finca a instância, na esfera administrativa.

Art. 142 - Os processos, uma vez passada em julgado a decisão, serão devolvidos ao Prefeito, o qual homologará as resoluções, remetendo-as ao departamento competente para o devido cumprimento.

CAPÍTULO VI

Da execução das decisões fiscais

Art. 143 - A execução das decisões fiscais e liquidação das multas impostas, em virtude de contravenções, são da exclusiva competência dos funcionários do Fisco e do Procurador da Fazenda Municipal.

Art. 144 - Tornando-se irrevogável a decisão, por haver decorrido o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou se, interposto, lhe fôr negado provimento, será intimado o contraventor, ou seu fiador, a satisfazer o pagamento no prazo de oito dias úteis, sendo desde logo, inscrita a dívida.

Art. 145 - A intimação a que alude o artigo anterior será feita ao próprio contraventor e ao seu fiador, se houver.

§ único - Na ausência do contraventor e quando este não tiver fiador, a intimação será feita por edital, com o prazo de vinte (20) dias, afixado no lugar de costume e publicado na imprensa local, pelo menos duas vezes, dando-se, também, ciência à família do contraventor, se este residir no Município.

Art. 146 - Findos os prazos estabelecidos nos artigos 144 e 145 a multa e os impostos ou taxas devidos serão cobrados pelo meio executivo.

§ único - No caso de haver sido caucionada a importância dos impostos ou taxas e da multa, em dinheiro ou títulos de crédito, os valores respectivos passarão, desde logo, a fazer parte das rendas do Município e serão incorporados ao patrimônio.

Art. 147 - Se o contraventor, por qualquer motivo, não satisfizer a multa e não houver prestado caução ou fiança idônea, proceder-se-á cobrança judicial, nos termos da legislação em vigor.

Art. 148 - As multas fiscais pertencem, integralmente, à Fazenda Municipal.

Art. 149 - Quando a importância da multa fôr calculada ad-valorem, o valor da coisa objeto da infração será estipulada por peritos, nomeados e apazimento das partes.

§ único - Na hipótese deste artigo, a multa será calculada sobre o valor dado no laudo respectivo e, deste modo, liquidada.

CAPÍTULO VII

Da apreensão das coisas em fraude

Art. 150 - Quando o infrator abandonar, em lugares públicos, mercadorias ou quaisquer objetos em fraude, contra os interesses do Fisco Municipal, as autoridades fiscais os apreenderão, recolhendo-os, imediatamente, ao almoxarifado ou outros depósitos municipais.

Art. 151 - Feita a apreensão e, lavrado o competente auto de infração, será este assinado pelo agente do Fisco e duas (2) testemunhas.

§ único - O auto de infração conterá dados precisos para identificação da coisa apreendida, tais como pêsso, medida, espécie, quantidade, lugar em que foi encontrada e todo e qualquer outro elemento necessário à sua individuação.

Art. 152 - Sendo conhecido o dono, será êle intimado a satisfazer o pagamento dos impostos ou taxas devidos, bem como a multa a que estiver sujeito, e a indenizar as despesas decorrentes de transporte, depósito, e conservação do objeto apreendido.

Art. 153 - Não sendo a intimação atendida no prazo de quinze (15) dias, a coisa apreendida será posta à venda, nos termos dêste Código.

Art. 154 - Sendo desconhecido o dono ou ignorado o seu paradeiro, serão publicados editais, na forma do parágrafo único do artigo 151 e, não sendo atendida a intimação, proceder-se-á segundo o disposto no artigo anterior.

Art. 155 - Tratando-se de coisas fungíveis, serão vendidas de acôrdo com as normas dêste Código.

Art. 156 - Aplicam-se, no que couberem, as disposições dêste artigo, quanto à apreensão de veículos, a que se refere o Código Nacional do Trânsito.

CAPÍTULO VIII

Da venda dos bens apreendidos

Art. 157 - Os bens apreendidos na forma dos artigos anteriores, e nos casos ali previstos, serão vendidos em leilão, se os seus donos não os resgatarem, liquidando os débitos, inclusive os de multa.

Art. 158 - Para a venda referida no artigo anterior, o Prefeito fará publicar editais na imprensa e afixá-los nos lugares públicos, com o prazo de dez (10) dias, designando expressamente a espécie, qualidade e quantidade da mercadoria, bem como o lugar, dia e hora da arrematação.

Art. 159 - Quando se tratar de gêneros de fácil deterioração, serão dispensados os editais a que se refere o artigo precedente, e os interessados serão convidados a comparecer ao ato da arrematação.

§ único - No caso da última hipótese prevista neste artigo, será designado um funcionário da Prefeitura para convidar os interessados que, num protocolo especial, declararão haver recebido o convite.

Art. 160 - O leilão será presidido pelo funcionário especialmente designado para esse fim, servindo um outro de escrivão, para lavrar o competente, termo, quando a mercadoria fôr entregue a quem oferecer maior lance.

Art. 161 - Servirá de apregoador um agente oficial de leilões ou, em sua falta, a pessoa que fôr para isso designada.

Art. 162 - Não são admitidos a lançar:

- 1 - os funcionários do Fisco Municipal;
- 2 - os indivíduos que tenham sido condenados por fraude contra o Fisco Municipal, até dois anos depois da condenação.

Art. 163 - O leilão será público e realizar-se-á na estação fiscal ou em qualquer lugar previamente designado para tal fim.

Art. 164 - No caso de ser o pregão feito por leiloeiro oficial, ou por outra pessoa estranha à repartição, será cobrado de arrematante a comissão estatuída no Regimento das Custas Judiciais do Estado para as arrematações em juízo.

Art. 165 - Feita a arrematação, o arrematante deverá depositar no ato vinte por cento (20)% do valor da oferta e, dentro das quarenta e oito (48) horas subsequentes, retirará as mercadorias mediante a integralização do total da arrematação.

Art. 166 - Findo o prazo de quarenta e oito (48) horas, o arrematante, não entrando com o produto da arrematação, perderá os vinte por cento (20%) depositados, e serão os bens postos novamente em leilão desde que não haja quem ofereça valor igual.

Art. 167 - Os bens arrematados serão entregues ao arrematante mediante guia passada pela Tesouraria depois de satisfeito o pagamento integral.

Art. 168 - Quando o funcionário que presidir o leilão entender que o maior lance oferecido não corresponde ao valor dos bens postos em arrematação, poderá suspendê-lo e submeter os bens à segunda e terceira praças, em um só lote ou parceladamente, como melhor entender. Em tal caso, a nova praça será feita dentro de três (3) dias, sempre mediante editais e quando não se tratar de gêneros de fácil deterioração.

Art. 169 - O funcionário que presidir o leilão anulará a arrematação, quando se verificar que a coisa arrematada é diversa da que foi anunciada e apregoada. Verificada esta hipótese, proceder-se-á nova hasta pública, nos termos dos artigos anteriores.

Art. 170 - Não havendo lançadores, os bens apreendidos serão levados à segunda e terceira praças.

Art. 171 - Se, descontados os valores dos impostos e taxas, multas e despesas de transporte, depósito e conservação da coisa, custas e demais despesas, houver saldo, será este depositado nos cofres da Prefeitura à disposição do dono da coisa apreendida, sem vencer juros e até decorrer a prescrição extintiva, de acordo com os prazos do Código Civil.

§ único - Não sendo reclamado o saldo, e decorrida a prescrição, o produto será incorporado às rendas do Município e destinado aos fundos de Assistência Social.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

Art. 172 - Os funcionários do Município que transgredirem as disposições deste Código ficam sujeitos às penas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 173 - Além das penalidades do Estatuto, ficam sujeitos às multas de cinquenta e cem cruzeiros (CR\$ 50,00 e CR\$... 100,00) os agentes do fisco municipal que:

- 1 - Tomarem para incidência dos impostos e taxas valores inferiores aos reais;
- 2 - fizerem lançamentos, empregarem estampilhas ou expedirem conhecimentos de impostos deficientes em face das tabelas e disposições constantes de leis ou regulamentos fiscais;
- 3 - não recolherem pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo;
- 4 - não tomarem as medidas necessárias a acautelar os interesses do Fisco.

Art. 174 - Fica sujeito a multa de cem a quinhentos cruzeiros (CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00) o contribuinte que:

- 1 - sonegar área, valor ou renda da propriedade nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- 2 - subtrair ao Fisco atos ou contratos pelos quais deva pagar taxas ou impostos;
- 3 - falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros qualquer documento relativo ao serviço fiscal;
- 4 - iludir ou tentar iludir o Fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto, sem a licença necessária.

Art. 175 - O funcionário que expedir certidão de quitação falsa será punido com a multa de duzentos cruzeiros (CR\$ 200,00).

§ 1º - Tratando-se de certidão negativa, a multa será de quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00).

§ 2º - Num e noutro caso, responderá, ainda, pelo pagamento dos tributos, não liquidados.

Art. 176 - O contribuinte que obtiver ou exhibir certidão de quitação ou negativas falsas, será punido com a multa de mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00).

Art. 177 - Os contribuintes que cometerem infrações para as quais não tenha sido cominada pena especial, ficam sujeitos á multa que fôr imposta, pelo Prefeito entre o mínimo de CR\$ 100,00 e o máximo de CR\$ 1.000,00.

TÍTULO V

Das estampilhas fiscais CAPÍTULO ÚNICO

Art. 178 - As estampilhas fiscais destinan-se á comprovação do pagamento de tributos.

Art. 179 - Os regulamentos fiscais poderão determinar a arrecadação de qualquer tributo por estampilhamento.

§ único - Em todos os casos, porém, a cobrança da Taxa de Expediente e enlunamentos far-se-á por meio de estampilha.

Art. 180 - As estampilhas serão apostas aos papéis e documentos relativos aos atos que por êste Código, leis e regulamentos estejam sujeitos a estampilhamento.

Art. 181 - A estampilha aposta nos termos do artigo anterior será necessária e imediatamente inutilizada por meio da data, assinatura ou carimbo.

Art. 182 - As estampilhas serão dos seguintes valor, correspondendo a cada valor uma cor diferente, a saber:

- a) de Cr 0,50 verde claro
- b) de Cr 1,00 rosa
- c) de Cr 2,00 marrão claro
- d) de Cr 5,00 verde escuro
- e) de Cr 10,00 encarnado
- f) de Cr 20,00 marrão escuro

TÍTULO VI

Do pagamento por verba CAPÍTULO ÚNICO

Art. 183 - Não havendo estampilhas nas repartições fiscais do Município, será permitido o pagamento por verba dos tributos sujeitos a estampilhamento.

Art. 184 - Nas circunstâncias do artigo anterior, a estampilha será substituída por um carimbo especial ou nota em que se declarará o valor recolhido e a natureza do ato ou papel a que corresponder.

Art. 185 - O estampilhamento por verba só será efetuado mediante autorização do Prefeito, devendo a nota a que se refere o artigo anterior ser assinada pelo Tesoureiro e rubricada pelo Contador.

Art. 186 - Poderá o Prefeito autorizar o pagamento de estampilhas por verba, quando o valor a recolher fôr superior a cem cruzeiros (CR\$ 100,00).

§ 1º - Neste caso, o recolhimento será comprovado por conhecimento ou talão, de modelo especial, declarando o valor recolhido e a natureza do ato ou papel a que corresponder.

§ 2º - O conhecimento respectivo será obrigatoriamente apenso ao documento a êle sujeito.

TÍTULO VII

Da Dívida Ativa

CAPÍTULO I

Art. 187 - Por dívida ativa se entende, para efeitos de revisão e cobrança, anigável ou judicial, a que vem dos exercícios findos, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, foros, laudônios, alugueres, alcances de responsáveis e reposições.

§ único - Não constitui dívida ativa a originária de impostos do exercício, pagos depois da época regulamentar de arrecadação mas dentro do próprio exercício.

CAPÍTULO II

Da revisão da dívida e classificação dos devedores

Art. 188 - O Município procederá à revisão da dívida ativa por intermédio de uma comissão nomeada pelo Prefeito, podendo a mesma ser periódicamente renovada.

Art. 189 - A comissão será composta de três ou mais membros de que farão parte, obrigatoriamente, um funcionário estadual e outro municipal, sendo o terceiro ou demais membros escolhidos dentre os maiores contribuintes do Município. A comissão poderá ter a assistência do Subprefeito do distrito a que pertencer a dívida e instalará seus trabalhos 30 dias depois de provida.

Art. 190 - Reunida a Comissão, o Município fornecer-lhe-á os elementos necessários à sua tarefa, facultando-lhe a requisição dos documentos que julgar convenientes, bem como a chamada pela imprensa ou por memorandum pessoal, das pessoas interessadas.

§ único - O Município designará um funcionário para servir como Secretário da Comissão.

Art. 191 - Examinados os documentos e a situação dos devedores em atraso, classificar-se-ão estes da seguinte forma:

- a) - definitivamente insolváveis;
- b) - transitoriamente insolváveis;
- c) relativamente solváveis;
- d) - absolutamente solváveis.

Art. 192 - A classificação dos devedores far-se-á em cinco vias. A primeira será remetida ao Conselho de Contribuintes; a segunda ao Prefeito; a terceira à Tesouraria do Município; a quarta ao Subprefeito do distrito a que pertencer a dívida, ficando a quinta em poder da Comissão.

Art. 193 - O Município fará publicar a classificação annualmente procedida, mandando afixá-la na porta do edifício da Prefeitura, das Subprefeituras e em outros locais acessíveis ao público.

Art. 194 - Dentro de quarenta e cinco dias da revisão, poderão os devedores fazer as reclamações que entenderem justas em requerimento dirigido ao Prefeito, fazendo prova do que alegarem.

§ único - Findo o prazo, não se aceitarão reclamações, proporá ao Prefeito nova classificação.

Art. 196 - Consideran-se definitivamente insolváveis os indigentes e as pessoas reconhecidamente pobres e os que não puderem, no futuro, readquirir solvabilidade e bem assim os ausentes do Município, se não dispuserem de bens ou meios que respondam pela dívida.

Art. 197 - A dívida dos que houverem morrido na pobreza será cancelada mediante requerimento dos sucessores, em que sejam comprovadas as circunstâncias do artigo anterior, ou por proposta da Comissão, no caso de indigência ou ausência de sucessores.

§ único - A dívida dos ausentes que estiverem no caso previsto no art. 201, parte final, será cancelada por proposta da Comissão, no caso de indigência ou ausência de sucessores.

§ único - A dívida dos ausentes que estiverem no caso previsto no art. 201 parte final, será cancelada por proposta da Comissão.

Art. 198 - As dívidas dos demais contribuintes julgados definitivamente insolváveis por outros motivos serão canceladas mediante requerimento dos interessados ou "ex-offício", ouvida a Comissão.

Art. 199 - Não serão cancelados os débitos que tenham como garantia bens, mesmo hipotecados.

Art. 200 - Consideram-se transitóriamente insolváveis aqueles que na época da revisão não estiverem em condições de solver o débito, no todo ou em parte, mas que se presuma possam, no futuro, readquirir solvabilidade.

Art. 201 - O devedor temporariamente insolvável será eliminado do quadro dos devedores, em cobrança e transferido para o registro de "Devedores em suspenso".

Art. 202 - Depois de cada revisão anual, far-se-á nova classificação, que anulará a anterior.

Art. 203 - Consideram-se relativamente insolváveis os que não estiverem habilitados a pagar sua dívida integralmente e de uma só vez, ou parceladamente, em dez prestações, no máximo, sem abatimento.

CAPÍTULO III

Da liquidação da dívida

Art. 204 - Estudado cada caso em particular, os relativamente solváveis poderão ainda liquidar seu débito da seguinte forma:

- a) - liquidação total, á vista, com abatimento até 50%;
- b) - liquidação parcelada, sem multa, dentro de 5 meses;
- c) - liquidação parcelada em 10 meses, com multa e outras despesas.

§ 1º - O fracionamento da dívida poderá ser permitido nos casos em que, depois de ajuizada esta, satisfazendo o devedor, previamente, as despesas judiciais.

§ 2º - Os pedidos de fracionamento da dívida não terão efeito suspensivo.

Art. 205 - Dentro de 45 dias contados da publicação a que se refere o artigo 192 os devedores relativamente solváveis devem requerer ao Prefeito o pagamento de seu débito de conformidade com uma das modalidades constantes das letras a), b) e c) do artigo anterior.

§ único - Proferido o despacho pelo Prefeito, o contribuinte fica obrigado ao pagamento da dívida pela forma proposta, sendo que no caso de inciso a), o pagamento deve ser feito dentro de quinze (15) dias do despacho deferitório.

Art. 206 - O contribuinte, que, requerendo o pagamento em qualquer das modalidades citadas no art. 203, deixar de cumprir uma ou, no máximo, duas prestações, será compelido ao pagamento integral e imediato da dívida, sem abatimento.

Art. 207 - São considerados absolutamente solváveis os que estiverem habilitados a solver seu débito totalmente e de uma só vez, sem abatimento algum.

Art. 208 - Os absolutamente solváveis terão, no máximo, o prazo de 15 dias, a contar da data da publicação da relação de devedores ou do memorandum pelo qual forem chamados, para efetuar o pagamento, na Tesouraria do Município.

Art. 209 - Extintos os recursos para a cobrança direta, passará esta a ser feita por intermédio de procuradores do Município, ficando a dívida automaticamente aumentada da multa de 30% e da comissão do cobrador ou procurador.

Art. 210 - A Tesouraria do Município fornecerá ao encarregado da cobrança da dívida amigável uma relação dos devedores, por distrito, esclarecendo a origem do débito, residência do devedor, etc.

Art. 211 - O encarregado, que exhibirá os documentos comprobatórios da sua qualidade e missão, poderá ser advogado contratado pelo Município.

Art. 212 - Para concluir o trabalho que lhe fôr entregue, terá o encarregado o prazo de 30 dias para cada distrito, contados da data em que receber a relação dos devedores.

Art. 213 - Pelo serviço de cobrança, receberá o cobrador ou procurador uma comissão que não poderá exceder de 10% nas cobranças amigáveis, e de 20% nas cobranças judiciais.

Art. 214 - Findo o prazo de 30 dias para a cobrança amigável, o Município procederá à execução dos devedores rebeldes, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 215 - O Município não promoverá a execução judicial quando se tratar de contribuinte pobre que possua apenas um único bem imóvel e de uma forma irrecusável se esforce por saldar seu débito.

CAPÍTULO IV

Do pagamento das comissões aos procuradores

Art. 216 - As comissões aos procuradores da cobrança da dívida ativa do Município serão mensalmente pagas pela Tesouraria, entendendo-se que os encarregados só terão direito à comissão quando efectivamente diligenciarem no sentido da cobrança.

Art. 217 - Para os casos referidos no art. 213 poderá o Município valer-se da legislação estadual e federal que regula a espécie (decreto estadual 7256, de 28.12.1938 e regulamento que o acompanha e decreto-lei federal 960, de 17.12.1938).

TÍTULO VIII

Da prescrição

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 218 - A prescrição extingue a exigibilidade das dívidas provenientes de impostos, taxas e multas fiscais.

Art. 219 - Regula-se pela lei civil a prescrição das dívidas de taxas remuneratórias de serviços industriais que representem contraprestação.

Art. 220 - Prescreve:

- 1 - em vinte anos a exigibilidade das dívidas originárias de impostos ou taxas em geral, desde que a soma global atinja importância superior a quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00);
- 2 - em dez anos, quando iguais ou inferiores a quinhentos cruzeiros (CR\$ 500,00).

Art. 221 - O prazo prescricional começa a correr do primeiro dia do exercício financeiro a que corresponder a dívida.

Art. 222 - As multas fiscais prescrevem no prazo de cinco anos, contados da data da sua imposição, salvo quanto às decorrentes da falta de pagamento dos tributos, cuja prescrição acompanha a do débito principal e a ele se somam.

Art. 223 - Interrompe-se a prescrição:

- 1 - pela notificação administrativa do devedor ou seu representante legal;
- 2 - pela citação judicial;
- 3 - por qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida;
- 4 - por qualquer ato ou providência do Fisco que constitua em mora o contribuinte;
- 5 - pela concessão de prazos especiais para o pagamento;
- 6 - pela apresentação, em juízo, do documento comprobatório da dívida.

Art. 224 - O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, decai em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se origina.

Art. 225 - São irrenunciáveis os efeitos da prescrição decorrida em favor do Município.

TÍTULO IX

Da preferência

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 226 - Os funcionários devem comunicar às autoridades superiores qualquer ocorrência de interesse fiscal do Município, principalmente as que requeiram providências para garantir a preferência de créditos da Fazenda Municipal. Multa de cinquenta (CR\$... 50,00) a, cem cruzeiros (CR\$ 100,00), sem prejuízo das cominações do Estatuto.

Art. 227 - Nas concordatas, concurso de credores, falências, transmissão de propriedades ou direitos, a qualquer título, deve o Município sempre que seja credor apresentar a certidão da dívida, mesmo que não esteja extinto o prazo normal de pagamento.

Art. 228 - As autoridades fiscais do Município terão em conta o que a respeito dispuser a legislação sobre a espécie, inclusive os decretos federais números 22.866, de 28 de junho de 1933 e número 22.957, de 19 de julho de 1933.

P A R T E E S P E C I A L

DOS TRIBUTOS

Livro I

DOS IMPOSTOS

TÍTULO PRIMEIRO

DO IMPOSTO TERRITORIAL

Capítulo I

Do imposto e sua incidência

Art. 229 - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano, previsto no artº 28 nº II da Constituição Federal, os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados dentro dos quadros urbanos e suburbanos da sede do Município e da sede dos Distritos.

~~Parágrafo~~ **Parágrafo** único - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se, também, como não edificados os terrenos em que houver construção interdita, ou edificação cujas obras se prolongarem ou se interromperem por mais de um ano, sem que esse prazo tenha sido regularmente prorrogado.

Art. 230 - O imposto de que trata o presente decreto-lei, é devido pelos proprietários ou pelos titulares de direito real a quem a lei civil impõe tal obrigação, tais como o usufrutuário, o fiduciário e o infiteuta ou ainda, no caso do artigo 12 pelo possuidor ou ocupante.

Parágrafo único - Pela respectiva cobrança responde o próprio terreno, embora já não pertença ao mesmo titular (Cod.Civ.artº 677, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Da taxaçoão -

Art. 231 - O imposto, devido por exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de conformidade com as seguintes percentagens de incidência, variáveis conforme a zona, e segundo se trate ou não de terreno murado ou cercado:

- 1 - terrenos situados na primeira zona:
 - a) murado..... 5%
 - b) não murado..... 6%
- 2 - terrenos situados na segunda zona:
 - a) murado..... 4%
 - b) não murado..... 5%
- 3 - terrenos situados na terceira zona:
 - a) cercado..... 3%
 - b) não cercado..... 4%
- 4 - terrenos situados na quarta zona:
 - a) cercado 2%
 - b) não cercado 3%
- 5 - terrenos situados na quinta zona:
 - a) cercado 3%
 - b) não cercado 4%

Art. 232 - As cinco zonas, a que se refere o artigo anterior, são respectivamente, as seguintes:

a) A primeira zona inicia o perímetro a partir do ponto da intercessão da Avenida Coronel Pedro Pinto de Souza com a rua Portugal, seguindo por esta até encontrar a rua Minas Gerais, seguindo por esta até encontrar a rua Aracajú, prosseguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua Pedro Alvaros Cabral, seguindo por esta até encontrar a Avenida Getulio Vargas, prosseguindo por esta, rumo oeste, até encontrar a Avenida Mauricio Cardoso, seguindo por esta rumo norte até encontrar a Rua Bélgica, seguindo por esta até encontrar a rua Barão do Rio Branco, prosseguindo por esta, rumo sul, até encontrar a Avenida Coronel Pedro Pinto de Souza, ponto de partida.

Consideram-se contidos nesta zona todos os terrenos localizados em ambas as faces das referidas ruas, nos trechos acima indicados.

b) a segunda zona inicia o perimetro a partir do ponto de encontro da Avenida Coronel Pedro Pinto de Souza com a rua Alemanha, seguindo, por esta até encontrar a rua Baía, prosseguindo por esta até encontrar a rua Florianópolis, seguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua 3 de maio, seguindo por esta até encontrar a Estrada do Dourado, seguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua João Neves, seguindo por esta, rumo oeste, até encontrar a Estrada da Floresta, seguindo por esta, rumo oeste, até encontrar a rua 13 de maio seguindo por esta, rumo sul, até encontrar a rua Itararé, seguindo por esta até encontrar a Avenida Coronel Pedro Pinto de Souza, seguindo por esta, rumo sul, até encontrar a sua intercessão com a rua Alemanha, ponto de partida.

Consideram-se contidos nesta zona todos os terrenos localizados em ambas as faces das referidas ruas, nos trechos acima indicados.

c) A terceira zona é constituída de todo o espaço contido dentro do perimetro urbano da cidade, e que não foi incluído nas primeiras e segundas zonas.

d) A quarta zona é constituída de todo o espaço contido dentro da zona suburbana da cidade.

e) A quinta zona é compreendida pelos terrenos urbanos e suburbanos das sedes distritais e povoados devidamente delimitadas.

Art. 233 - Dentro das áreas em que não fôr obrigatória a construção de passeios, muros e outros tipos de tapumes, os terrenos das três primeiras zonas ao longo dos quais não houver calçadas sobre a via pública, serão tributados com aumento de 10%.

Parágrafo único - As sobre taxas de que trata o presente artigo, só poderão ser cobradas quando os terrenos forem situados em zonas em que fôr obrigatória a construção de passeios, muros e outros tipos de tapumes.

CAPÍTULO III

Do valor venal e do cálculo do imposto.

Art. 234 - Para apuração do valor venal dos terrenos, levar-se-ão em conta:

a) o valor declarado pelos requerentes da inscrição a que se refere o artigo 10º.

b) os preços dos terrenos, segundo as últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas.

c) a localização e outros característicos ou condições do terreno, inclusive os dos terrenos vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 235 - A avaliação do terreno, sujeito ao imposto, será procedida, anualmente, pelo lotador que fôr designado, o qual para isso, poderá requisitar da Prefeitura, ou do proprietário os elementos necessários.

Parágrafo único - Se os proprietários negar os elementos necessário, digo, requisitados, o lotador procederá a avaliação com os elementos ao seu alcance.

Art. 236 - O lançamento do imposto Territorial Urbano será feito em livro especial, ou em fichário, com o necessário índice.

Art. 237 - Da lotação, feita pela Prefeitura, será cientificado o contribuinte, ao qual é assegurado o direito de recurso nos termos do artigo 16.

CAPÍTULO IV

Da inscrição Territorial

Art. 238 - Todos os terrenos, atualmente existentes no Município nas condições aludidas no artigo 1º e seu parágrafo único, e ainda não inscritos na Fazenda Municipal, bem como aqueles que, por desmembramentos, passem a ficar nas ditas condições, estão sujeitos às respectivas inscrições na referida Fazenda, ainda que não sujeitos à tributação.

Parágrafo primeiro 1º - Para o efeito dessa inscrição, os proprietários ou, em geral, os titulares responsáveis pelo imposto de que trata este decreto-lei (art. 2º), são obrigados a preencher, e a entregar á secção da Fazenda da Prefeitura, pessoalmente ou por via postal, sob registro, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro. O modelo impresso na ficha será gratuitamente fornecido aos interessados.

Parágrafo 2º - Para os terrenos cuja área tenha solução de continuidade, exigem-se tantas fichas de inscrição quantas forem as porções destacadas, não se entendendo, entretanto, como tais os simples lotes divisionários, convencionalmente estabelecidos para projetadas alienações.

Parágrafo 3º - No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados ou aos Municípios, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas pelos chefes das repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

Parágrafo 4º - Os prazos máximos para a inscrição, de que trata este artigo, serão respectivamente:

a) - de trinta dias da data da publicação do edital que declarar aberta a inscrição territorial, para os terrenos já existentes e ainda não registrados;

b) - de trinta dias, contados da data da inscrição do Registro de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

Parágrafo 5º - Os terrenos, com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 239 - O lançamento do terreno será feito em nome do proprietário ou do titular de direito real, responsável pelo imposto nos termos da lei civil.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno indiviso, o respectivo lançamento poderá ser feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 240 - Esgotados os prazos de que trata o parágrafo 4º do art. 10º sem que a inscrição tenha sido voluntariamente promovida, poderá a Prefeitura, ex-offício, efetuar a inscrição dos respectivos terrenos, lançando-os, neste caso, em nome do arrendatário, possuidor ou simples ocupante, isto se não tiver elementos para fazer o lançamento em nome daqueles a quem cumpria a iniciativa da inscrição.

CAPÍTULO V

Das exonerações e isenções

Art. 241 - O terreno em que for executada obra de construção ou reconstrução ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importância do correspondente imposto territorial urbano quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada da dita obra.

Parágrafo 1º - Para gozar do benefício a que se refere este artigo, deverá o contribuinte comunicar o início da obra, preenchendo e entregando à Fazenda Municipal, pessoalmente ou por via postal, sob registro, uma ficha de identificação, cujo modelo impresso lhe será

gratuitamente fornecido.

Parágrafo 2º - A execução da obra será considerada a partir do mês seguinte àquele em que seja feita a comunicação, e a conclusão da mesma a partir do primeiro dia do mês, da sua ocorrência.

Parágrafo 3º - A fiscalização dos terrenos e o abono por execução das obras, de que trata este artigo, serão processados de modo análogo ao previsto para o imposto predial, nos casos de vacância.

Art. 242 - Quando se tratar de chácaras situadas fóra das 1.ª e 2.ª zonas, o respectivo imposto será reduzido de 25% relativamente as que forem cultivadas, e de 10% as que não forem cultivadas, não se entendendo, entretanto, como chacaras, para os efeitos deste artigo, os terrenos utilizados em plantações de eucaliptos ou de acácia negra.

243

Art. 243 - Estão isentos do imposto:

a) - A área correspondente a cinco vezes a extensão superficial da parte edificada do terreno.

b) - A área que ficar á frente dos edifícios residenciais e fôr destinada a ajardinamento, desde que não exceda de 10 metros a partir do logradouro público.

c) - O terreno situado na zona suburbana, enquanto esteja efetivamente cultivado, pelo menos na metade da respectiva área útil, e desde que as plantações, que nele se cultiven, não tenham finalidade industriais, não podendo, entretanto, o interessado gozar de isenção e obter o documento que a comprove, sem previamente exibir certidão de que está inscrito como agricultor na Secretaria da Agricultura.

CAPÍTULO VI

244 Dos recursos

Art. 244 - O contribuinte que se não conformar com o valor da lôtação ou com o cálculo do imposto, poderá recorrer para o Prefeito.

Parágrafo 1º - O recurso não terá efeito suspensivo em relação a cobrança e será interposto no prazo improrrogavel de 30 dias, contados do recebimento da notificação a que alude o artigo 9º.

Parágrafo 2º - A interposição se fará por simples requerimento, dirigido ao Prefeito e apresentado á Fazenda Municipal, podendo o interessado, nessa ocasião, juntar os documentos que julgar necessário á fundamentação daquele.

Parágrafo 3º - O recurso deverá, no prazo de 10 dias, ser informado pela Fazenda, subindo, em seguida, ao Prefeito, que o decidirá em instância final. Tal decisão produzirá efeito a partir do começo do exercício a que se refere o recurso.

Art. 245 - O pagamento do imposto, com base no valor constante da notificação, não importará reconhecimento da exatidão desse valor, por parte do contribuinte, desde que esse tenha interposto o seu recurso ou a sua reclamação no prazo indicado no Parágrafo 1º do Art. antecedente.

Art. 246 - Serão arquivadas:

a - As reclamações ou recursos em cujo processo a Prefeitura faça exigências, que não sejam satisfeitas dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos despachos.

b - As reclamações ou recursos apresentados fora do prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 16.

Art. 247 - Os documentos, juntados aos requerimentos de reclamação ou de recurso, serão restituídos, independente de quaisquer formalidades, mediante recibo passado no processo.

Art. 248 - Ao contribuinte é facultado o direito de propor arbitramento para efeitos de avaliação.

CAPÍTULO VII

Da avaliação

Art. 249 - A fiscalização, relativa ao imposto territorial urbano, será exercida pela Fazenda Municipal, a qual, para isso, visitará periódicamente os imóveis sujeitos ao imposto, coligindo os esclarecimentos necessários à verificação do valor venal e a ocupação ou desocupação dos prédios, com a faculdade de solicitar, dos interessados, a exibição dos documentos que possam servir a verificação.

Art. 250 - Os lotadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

CAPÍTULO VIII

Das transferências

Art. 251 - Os que adquiriram imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano, ou tenham de passá-los para o seu nome em virtude de partilha ou divisão, são obrigados a apresentar à Fazenda Municipal os respectivos títulos para a averbação da transferência, devendo a apresentação ser feita no prazo de 60 dias a contar do ato.

na vez averbados, os títulos serão restituídos ao representante, na forma do artigo 19.

CAPÍTULO IX

Das infrações e multas

Art. 252- Constituem infrações passíveis de multa, a ser imposta pelo Prefeito:

- a - apresentar documentos para averbação de transferências fora do prazo previsto no artigo anterior.
- b - apresentar ficha de inscrição fora dos prazos aludidos no artigo 10º parágrafo 4º;
- c)- Falsear a verdade em declarações assinadas, tendo por fim evitar ou reduzir o imposto ou, por qualquer forma, burlar a ação do fisco na lotação dos terrenos.

Parágrafo 1º - Para cada uma das modalidades previstas no presente artigo aplicar-se-ão, respectivamente, as multas de 5%, 10% e 50% a serem calculadas sobre o valor do imposto correspondente ao exercício em que se tiver dado a infração, salvo quanto a de 50%, cuja base será o montante da vantagem ilegítima visada ou obtida pelo contribuinte.

Parágrafo 2º - As multas serão notificadas ao interessado por via postal, e delas caberá recurso para a Interventor Federal, devendo a interposição ser feita no prazo improrrogável de 30 dias.

Parágrafo 3º - No caso da letra c) do presente artigo, a imposição da multa será feita sem prejuízo da instauração do processo criminal porventura cabível.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 253 - Não será concedida licença para construção que se pretenda levantar sobre terreno cujo imposto territorial urbano não tenha sido integralmente pago.

Art. 254 - Em suas omissões, será este decreto-lei suprido, por via de analogia, pela legislação tributária do Município e si esta, para isto não oferecer elementos, pela legislação dos demais municípios deste Estado ou pelo do Distrito Federal, podendo, em último caso, recorrer-se aos princípios gerais de direito.

Parágrafo único - Incumbe ao Prefeito interpretar este decreto-lei em qualquer obscuridade que ele contiver, sendo-lhe, todavia, defeso no uso das atribuições que esse artigo lhe confere, criar direitos ou obrigações.

TÍTULO SEGUNDO

Do imposto predial

CAPÍTULO I

Do Imposto e sua incidência

Art. 255 - O imposto predial, atribuído ao município pela Constituição Federal, (art.29, nº I), recai sobre todos os prédios localizados nas zonas urbana e suburbana da cidade, vilas ou povoações urbanizadas, na forma prescrita neste Código e nos regulamentos que forem baixados para o seu cumprimento.

Art. 256 - São considerados prédios, para efeito de incidência e, como tais sujeitos ao Imposto Predial, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam: casas, armazéns, barracões, depósitos, garagens, galpões, ranchos ou quaisquer outras, qualquer que fôr o tipo de material empregado na construção, sua forma ou denominação.

Art. 257 - A quota do Imposto Predial será calculada na base do valor locativo anual do prédio, na razão de doze por cento (12%), na zona urbana, e de dez por cento (10%), na zona suburbana.

Art. 258 - O valor locativo de cada prédio, para efeito de cálculo do Imposto, é representado pela soma dos seguintes elementos:

- I - Importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sub-locação;
- II - Importância proveniente da locação ou sub-locação de móveis ou maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;
- III - Qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a despendar pelo uso do prédio alugado.

§ 1º - O aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis anuais dos cômodos destinados a locação.

§ 2º - O aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo aqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um deles será considerado como um prédio.

§ 3º - Não serão computados no valor locativo:

- I - as importâncias das taxas de água e saneamento;
- II - as importâncias de taxas, contribuições ou quotas municipais cobráveis ou não com o Imposto;
- III - as importâncias recebidas pelo cedente, como preço de cessão, nos casos de transferência de arrendamento.

Art. 259 - Cobrar-se-ão sobre-taxas, calculadas sobre o valor do imposto, nos casos seguintes:

- I - Quando o prédio, situado em ruas ou avenidas de primeira categoria, sobre o alinhamento da edificação, não fôr dotado de platibunda, 25%;
- II - Quando, construído sobre o alinhamento, deixe cair águas pluviais sobre as calçadas, 20%;
- III - Quando as fachadas estiverem em mau estado de conservação, 15%;
- IV - Quando se tratar de prédios em ruas pavimentadas ou dotadas de cordões e sargetas, que não possuam muro ou calçada do tipo aprovado pela Prefeitura, ou que não estejam em bom estado de conservação, mais 20%;
- V - Quando as construções principais forem de material e existirem, no mesmo lote, outras de madeira, visíveis da via pública, 10%;

Art. 260 - O Imposto Predial constitui ônus real, grava o imóvel sobre que recai, passando, com ele, para o domínio de comprador, sucessor ou adquirente a qualquer título.

CAPÍTULO II

Das isenções e redções

Art. 261 - São isentos do imposto predial:

- I - Os prédios incluídos nas disposições do artigo 27 deste Código;
- II - Os prédios de propriedade das Nações amigas, ocupados pelas sedes das representações consulares, havendo reciprocidade de tratamento;
- III - Os prédios gratuitamente cedidos para o funcionamento de escolas ou aulas primárias regidas pela União, Estado ou Município, enquanto totalmente ocupados para esse fim;
- IV - Os prédios próprios, de sociedades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional dos Desportos;

V - Os prédios próprios de sociedades recreativas, legalmente constituídas, desde que nelas não se pratiquem jogos de azar e que estes sejam vedados pelos respectivos estatutos;

VI - A habitação de valor locativo anual inferior a CR\$ 600,00 ocupada pelo proprietário.

Art. 261 - Os benefícios de isenção a que se referem os incisos II a VI do artigo anterior serão concedidos pelo Prefeito, por simples despacho, a vista do requerimento do beneficiário, que deverá juntar prova que o habilita a usufruí-los.

§ único - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser revistos na época do lançamento, caducando para o exercício, a vantagem da isenção, se for o caso.

Art. 262 - Gozarão da isenção do imposto, durante um ano, os prédios novos de alvenaria, de valor superior a 1.000.000,00, construídos na zona central da cidade, vilas e povoações.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito fixará, anualmente, o perímetro das zonas centrais, em decreto executivo, tendo em vista o aglutinamento da zona de construção, para evitar a excessiva expansão da cidade e vilas.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo deve ser requerida pelo interessado e só deferida quando as plantas respectivas tenham sido aprovadas pela Prefeitura, fielmente observadas na construção as condições de segurança, sanitárias e de ordem estética previstas nos regulamentos.

§ 3º - O prazo do benefício começará a correr da data da vistoria para os efeitos da concessão do alvará de licença para habitação.

Art. 263 - Os prédios instituídos em "bem de família" gozarão do abatimento de 50% do imposto, na forma da lei.

§ 1º - Para usufruir as vantagens concedidas por este artigo, os interessados deverão juntar ao pedido certidão que comprove a qualidade referida ou cópia translativa da escritura a que alude o artigo 73 do Código Civil.

§ 2º - Em todos os casos, perdendo o imóvel o característico em virtude do qual gozava o benefício da redução concedida, esta automaticamente cessará.

CAPÍTULO III

Do lançamento e avaliação

Art. 264 - A Prefeitura, pela repartição competente, lançará, anualmente, os imóveis sujeitos ao imposto predial, notificando os contribuintes.

Art. 265 - Para os efeitos do lançamento, a Prefeitura poderá intimar o proprietário e o inquilino a apresentarem o instrumento do contrato de locação.

§ 1º - Negando-se o proprietário a exhibir o instrumento do contrato, ficará sujeito à multa equivalente ao triplo do imposto a que estiver sujeito.

§ 2º - Se a negativa fôr do inquilino, ficará o sujeito à multa correspondente a nove vezes o aluguel do prédio.

Art. 266 - Não sendo apresentado o instrumento de contrato, ou não existindo, a Prefeitura mandará proceder à avaliação do prédio, com os elementos que possuir e tendo em consideração o locativo conhecido de outros prédios próximos, de característicos semelhantes.

Art. 267 - Existindo contrato de locação e havendo fundadas suspeitas de se haverem mancomunado o proprietário e inquilino, para fraudar o Fisco, proceder-se-á à avaliação na forma do artigo anterior.

§ Único - Apurada a fraude, caberão aos culpados as multas prescritas neste Código.

Art. 268 - Verificando-se, no correr do exercício, aumento ou redução do aluguel, o proprietário ou seu representante deverá comunicá-lo à Prefeitura, requerendo a necessária averbação no lançamento, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros (CR\$ 50,00).

§ Único - O pagamento da multa não exime o faltoso da obrigação de pagar a diferença do imposto, se o valor locativo fôr aumentado.

Art. 269 - O lançamento do imposto predial será feito em livro próprio ou fichário, com o respectivo índice, em nome do proprietário, possuidor ou adquirente, a qualquer título.

Art. 270 - Havendo litígio sobre o domínio e posse do imóvel, a Prefeitura poderá exhibir o pagamento do imposto de cada um dos contendores, devolvendo, oportunamente, ao que fôr vencido, o valor respectivo, sem juros.

Art. 271 - No caso de usufruto, fideicomisso ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

Art. 272 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um dos condôminos, no de alguns ou no de todos.

Art. 273 - No caso de prédio construído sobre terreno alheio, o imposto será lançado em nome do proprietário do terreno e no do dono do prédio e de qualquer deles exigível.

Art. 274 - Para o lançamento do imposto será sempre observada a renda máxima produzida pelo imóvel.

Art. 275 - Os prédios novos, lotados pela primeira vez, ficam sujeitos ao imposto desde o mês subsequente, aquele em que forem ocupados, salvo o caso previsto no artigo 266.

Art. 276 - Quando os prédios forem alugados com acessórios, calcular-se-á o valor locativo do principal e dos acessórios, e na lotação para o pagamento do imposto predial, computar-se-á o valor proveniente da renda total.

Art. 277 - Os adquirentes, por qualquer título, de imóveis sujeitos ao imposto predial, devem requerer a transferência do lançamento para o seu nome, dentro de sessenta (60) dias, a contar da data do registro do título respectivo no Cartório de Imóveis, sob pena de multa de cinquenta (CR\$ 50,00) a duzentos cruzeiros (CR\$ 200,00).

Art. 278 - Nenhuma averbação será feita sem que o interessado prove que, pelo imóvel, nada deve à Fazenda Municipal.

Art. 279 - O Imposto Predial será lançado nos meses de maio e novembro.

CAPÍTULO IV

Da arrecadação

Art. 280 - A arrecadação do Imposto Predial será processada à boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura, nas subprefeituras ou repartições arrecadadoras designadas pelo Prefeito.

Art. 281 - O pagamento será efetuado em duas prestações nos meses de junho e dezembro.

§ 2º - Havendo transmissão do prédio, durante o pagamento parcelado, o transmitente deverá integralizar o recolhimento.

Art. 282 - Quando o imposto não fôr pago nas épocas regulamentares, e sempre que o proprietário não tenha requerido o pagamento parcelado, sujeitar-se-á às multas prescritas neste Código.

Art. 283 - Verificando, por qualquer modo, que o valor locativo do imóvel é superior ao do lançamento, proceder-se-á à arrecadação da diferença não prescrita.

TÍTULO TERCEIRO

Do Impôsto sôbre Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

Art. 284 - O Impôsto de Indústrias e Profissões inci-
de sôbre tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, no ter-
ritório do Município, às atividades industriais, comerciais, em quais-
quer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento com localiza-
ção fixa e sôbre todos aquêles que, individualmente, exerçam qualquer
profissão, arte, ofício ou função.

Art. 292 - Tôdas as atividades ou estabelecimentos su-
jeitos ao Impôsto de Indústrias e Profissões, ainda que legalmente is-
entos de tributos, deverão obrigatóriamente registrar-se na Municipa-
lidade.

§ 1º - Servirá para o registro no cadastro do Impôsto
de Indústrias e Profissões, o requerimento de alvará de licença, pre-
enchidas tôdas as exigências regulamentares.

§ 2º - O comércio de combustíveis, explosivos e ou-
tros, regulados por lei especial, além da exigência acima aludida,
sômente poderá iniciar suas atividades quando devidamente autorizado
e de posse do competente alvará de licença.

Art. 293 - O Impôsto de Indústrias e Profissões, é
constituído de duas quotas: a quota fixa e a quota proporcional. A
quota fixa tem por base a natureza, a escala ou categoria do comér-
cio, indústria ou profissão; a proporcional tem por base o valor lo-
cativo do prédio em que se exercitar a atividade.

§ único - Quando, porém, o prédio fôr ocupado sômente
em parte com o comércio ou indústrias, residindo o comerciante ou in-
dustrialista na outra parte, será concedida uma redução proporcional
na base locativa.

Art. 294 - Para efeitos de classificação e consequen-
te taxação, os estabelecimentos fabrís, as oficinas, garages e os pos-
tos de serviço são caracterizados como segue:

a) - como fábrica - o estabelecimento que tenha pro-
dução corrente de artigos padronizados, obedecer-
do à seguinte classificação:

- I - em pequena escala-quando tiverem até 20 ope-
rários;
- II - em média escala - quando tiverem mais de ~~100~~
20 até 100 operários;
- III - em grande escala - quando tiverem mais de 100
operários;

- b) - como oficina - o estabelecimento que executa, sob encomenda, artigos não padronizados e consertos em geral;
- c) - como garage - o estabelecimento destinado à guarda ou depósito de veículos automotores, podendo ter, anexo, pequena oficina para ligeiros consertos, e, bem assim, aparelhos para lubrificação e fornecimento de combustível e óleo, exclusivamente, aos mesmos carros;
- d) - como posto de serviço - o estabelecimento construído em logradouro público ou em terreno particular ou do Município, destinado a atender os veículos em geral, tendo aparelhos adequados à lavagem, lubrificação e pequenos consertos.

Art. 295 - Os estabelecimentos comerciais e profissionais serão assim classificados:

- I - de 3a. categoria - quando o valor locativo não exceder de CR\$ 500,00 mensais;
- II - de 2a. categoria - quando valor locativo for de CR\$ 500,00 a CR\$ 1.000,00 mensais;
- III - de 1a. categoria - quando o valor locativo exceder de CR\$ 1.000,00 mensais.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 296 - São isentos d Impôsto de Indústrias e Profissões:

- 1 - As pequenas granjas, lavradores, avicultores, pomicultores, horticultores e congêneres, inclusive pequenas fazendas de leite, cujos produtos se destinam exclusivamente ao abastecimento do sede do Município;
- 2 - As cooperativas de produção e de consumo devidamente organizadas e registradas na Secretaria de Agricultura;
- 3 - Os Diretores e Gerentes das mesmas cooperativas, quando exerçam gratuitamente tais funções;
- 4 - Os pescadores que individualmente exerçam essa profissão;
- 5 - O pessoal das tripulações, os artistas em estabelecimento, os professores, públicos e particulares, os escritores, os operários, os jornalistas, repórteres e taquígrafos;
- 6 - Os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústria doméstica;
- 7 - As bombas de gasolina, quando instaladas em garagens e empresas de transportes e destinadas ao uso exclusivo destas;
- 8 - As bombas de gasolina, quando instaladas em estabelecimentos industriais e para abastecimento exclusivo de máquinas fixas ou uso industrial;

- 9 - Os membros do corpo diplomático, agentes consulares, funcionários públicos, magistrados e serventuários da justiça, que percebam vencimentos pelos cofres da União, do Estado ou Municípios e respectivas autarquias;
- 10 - Os estabelecimentos de ensino em geral;
- 11 - As pequenas indústrias manuais, incipientes ou domésticas;
- 12 - As cocheiras com uma ou duas carroças e quatro animais, no máximo, que se destinem ao transporte de produtos agrícolas ou pastoris ou constituam elas (carroças), instrumento de trabalho, desde que localizadas nas zonas suburbana ou rural do Município;
- 13 - as fábricas de cimento, preparado com matéria prima do Estado;
- 14 - As empresas nacionais para a produção de celulose que se estabelecerem no Município;
- 15 - As sociedades ou cooperativas de pescadores existentes ou que se fundarem no Município, devidamente organizadas e registradas;
- 16 - As secções mantidas nos estabelecimentos de ensino em geral, internato ou externato, para a venda de livros didáticos, material escolar, artigos de merenda, inclusive refeitório;
- 17 - As farmácias anexas aos hospitais, que forneçam, exclusivamente, ao estabelecimento em que estejam instaladas;
- 18 - Os órgãos da imprensa em geral, devidamente registrados, excetuados os agentes ou revendedores;
- 19 - As associações de rádio-técnicos e rádio-telegrafistas.

Art. 297 - A isenção concedida a uma entidade não impede a lotação dos diretores, gerentes, contadores e outros, desde que a lei não consigne isenção para estes..

CAPÍTULO III

Do lançamento

Art. 298 - A Prefeitura, pela repartição competente, lançará, anualmente, as indústrias e profissões, sujeitas ao imposto, notificando os contribuintes.

Art. 299 - Para os efeitos de lançamento, a Prefeitura poderá intimar a todos os contribuintes a apresentarem todos os dados, devidamente comprovados relativamente à indústria ou profissão explorada.

Art. 300 - É obrigação do contribuinte a solicitação de sua inscrição nos fichários respectivos para pagamento do imposto, mesmo quando ocorrer alteração no ramo, do negócio, mudança de local ou transferência por venda ou não, etc.

Art. 301 - Negando-se o contribuinte a prestar qualquer esclarecimento ao Fisco Municipal, ficará sujeito á multa equivalente ao triplo do imposto a que estiver sujeito.

§ 1º - Nesse caso, o Fisco providenciará de acordo com os esclarecimentos que obtiver.

§ 2º - No caso de sociedades comerciais ou firmas coletivas, é indispensável a declaração dos nomes de todos os sócios.

Art. 302 - As baixas deverão ser solicitadas em requerimento, dirigido ao Prefeito, com todos os motivos pelos quais são requeridas.

Art. 303 - No caso de transferência de negócio, fica o adquirente responsável pela quota do semestre seguinte em que se efetuar a transferência.

Art. 304 - A falta do lançamento não exime o contribuinte do pagamento da multa regulamentar, desde que não tenha requerido sua inscrição.

Art. 305 - O Imposto sobre Indústrias e Profissões será lançado anualmente nos meses de fevereiro e agosto.

Art. 306 - Até trinta (30) dias após o último dia do lançamento, os contribuintes poderão apresentar reclamações contra as quotas determinadas pelo Fisco, findo os quais não mais se aceitará reclamações.

CAPÍTULO IV

Da arrecadação

Art. 307 - A arrecadação do Imposto sobre Indústrias e Profissões se processará à boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura ou pela forma que fôr estabelecida.

Art. 308 - O pagamento será efetuado de uma só vez, em janeiro, ou em duas prestações, nos meses de março e setembro, de acordo com a seguinte convenção:

- 1 - Pagamento adiantado.
- 2 - Tributação independente de outra qualquer a que esteja sujeito o contribuinte.
- 3 - Tributação independente na forma do número 2 e sujeita a pagamento adiantado conforme o número 1.

§ 1º - Havendo transferência, durante o pagamento parcelado, o transmitente deverá integralizar o recolhimento.

Art. 309 - Não haverá restituição de imposto, quando, por motivo de baixa, a indústria ou profissão tiver, no exercício, alcançado os três (3) primeiros meses do semestre.

Art. 310 - Os contribuintes que se estabelecerem só estarão sujeitos, no ano, à quotação referente ao semestre em que se tiver estabelecido.

TÍTULO QUARTO

Do Imposto de Licença

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 311 - O Imposto de Licença, atribuído ao Município pela Constituição Federal (artigo 29, nº II), recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, bem assim sobre:

- 1 - os estabelecimentos ou a localização do comércio, da indústria e de quaisquer profissões;
- 2 - veículos;
- 3 - publicidade em quaisquer de suas formas;
- 4 - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- 5 - corte de matas;
- 6 - matança de gado;
- 7 - utilização de logradouros públicos;
- 8 - quaisquer atividades ou empreendimentos, cujo exercício dependa da autorização do poder municipal.

Art. 312 - O Imposto de Licença decorre do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósito ou exposição de mercadorias e publicidade em geral, veículos destinados ao trânsito nas vias públicas; corte de matas; gado abatido para o consumo público ou industrialização; marcas e sinais; construções, reconstruções e reparos e sobre as atividades e explorações sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponda à Prefeitura no uso do poder de polícia que lhe é peculiar.

Art. 313 - Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com o fim de lucro assim como aquelas que demandem a utilização de bens do domínio público estão sujeitas ao imposto de licença, na forma dos artigos 311 e 312 deste Código.

§ único - Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do imposto de licença, cobrar-se-á o tributo, por analogia, taxando-a o Município com o valor mais baixo atribuído à atividade ou exploração semelhante.

Art. 314 - A Prefeitura, além do conhecimento do Imposto pzo, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de CR\$... 20,00, um alvará de licença, assinado pelo Prefeito, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 1º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir o alvará de licença quando transitarem nas vias públicas, no exercício do seu comércio.

§ 2º - As infrações serão punidas com a multa de CR\$... 50,00, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 315 - A obrigatoriedade do alvará a que se refere o artigo anterior atinge o comércio e indústria fixos ou ambulantes e as atividades do contribuinte que importem na utilização das vias públicas, executados os veículos.

Art. 316 - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto, sob pena de multa de CR\$... 100,00.

§ único - Se, intimado a preencher as formalidades do artigo anterior e pagar o imposto e multas devidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o infrator não atender, poderá o Prefeito, mediante inquérito fiscal, determinar o fechamento do estabelecimento.

Art. 317 - O imposto será cobrado anual, mensal ou periódicamente, conforme ditarem os interesses do fisco.

Art. 318 - A licença, sendo anual, mensal ou periódica, deve ser renovada em tempo oportuno, sob pena de multa de vinte (CR\$ 20,00) e cem cruzeiros (CR\$ 100,00) e ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO II

Do lançamento e arrecadação

Art. 319 - A Prefeitura, pela sua repartição competente, fará, anualmente, no mês de dezembro, o lançamento do imposto de licença, em livro especial ou fichário com o índice correspondente, notificando o contribuinte, o qual poderá recorrer ou oferecer qualquer reclamação no prazo de 30 dias.

Art. 320 - A arrecadação do imposto processar-se-á durante todo o exercício à boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura, nas subprefeituras ou repartições designadas pelos regulamentos fiscais.

Art. 321 - A arrecadação, nas zonas rurais, poderá ser feita por funcionários arrecadadores designados para esse fim, mas o talonário respectivo será sempre preenchido na Tesouraria.

§ único - O arrecadador designado receberá, mediante carga e recibo, os conhecimentos respectivos, devendo lançar a sua assinatura no original, duplicata e triplicata, na ocasião em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 322 - O contribuinte que, vencido o tempo regulamentar do pagamento, deixar de atendê-lo, sujeita-se à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, nos primeiros trinta dias, quinze (15%) nos trinta dias subsequentes e vinte (20%) até o momento de ser lançado o débito em "dívida ativa".

Art. 323 - O lançamento será feito com base nos dados oferecidos pelos registros do exercício anterior, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação, sob pena de multa de CR\$ 50,00.

Art. 324 - A cobrança do imposto de licença incidente sobre o comércio, as indústrias e profissões estabelecidas e sobre veículos será anual; a do comércio ambulante, de atividades ou explorações sujeitas à fiscalização da Prefeitura e das que importarem no uso de dependências do domínio público, sê-lo-á de acordo com os interesses do Fisco, na forma que os regulamentos o estabelecerem ou, em sua falta, o que determinar o Prefeito.

CAPÍTULO III

Da licença para a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais

Art. 325 - Consideram-se estabelecimentos, para os efeitos deste Código, as casas comerciais em geral, as fábricas, depósitos,

oficinas, barracas, bancas "ateliers", escritórios ou consultórios profissionais, agências filiais, sucursais e seus similares.

Art. 326 - São estabelecimentos profissionais fixos, sujeitos à licença, os escritórios, consultórios ou oficinas de médicos, dentistas, parceiros, veterinários, advogados, solicitadores, procuradores, corretores, comissionistas em geral de negócios rurais e outros, engenheiros, agrimensores, arquitetos, construtores, contadores, guarda-livros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, modistas e semelhantes.

Art. 327 - A licença obtida para os estabelecimentos fixos não confere aos seus beneficiários o direito ao exercício do comércio ambulante que depende de autorização especial, nem o pagamento do imposto relativo àquela atividade dá direito ao exercício desta.

Art. 328 - Quando o mesmo estabelecimento se dedicar à exploração de mais de um ramo de negócio, pagará integralmente o imposto relativo a cada atividade.

Art. 329 - O estabelecimento que obtiver licença para um ramo determinado não poderá exercer a sua atividade em outro, sob pena de pagar integralmente o imposto que corresponder ao ramo não licenciado e multa de CR\$ 100,00.

Art. 330 - O alvará de licença deverá especificar todos os ramos para os quais foi concedido.

Art. 331 - O comerciante, industrial, fabricante, artífice, oficial de ofício, profissional ou proprietário de qualquer estabelecimento não poderá transferi-lo sem comunicação prévia à Prefeitura, sob pena de multa de CR\$ 50,00.

Art. 332 - A transferência de localização de um estabelecimento revoga a licença anterior, que deverá ser renovada, toda a vez que se verificar mudança, sob pena de multa de CR\$ 50,00.

CAPÍTULO IV

Da licença para o trânsito de veículos

Art. 333 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto de licença todos os veículos automotores, de tração animal, manual ou de pedal, destinados ao trânsito nas vias públicas.

Art. 334 - São isentos do pagamento do imposto os veículos de propriedade da União, do Estado, dos Municípios e das Nações estrangeiras, quando a serviço dos seus agentes diplomáticos ou consulares, em caso de reciprocidade.

§ único - A Prefeitura solicitará, anualmente, das repartições federais e estaduais que tenham veículos para o seu uso, informações sobre o número destes e os seus característicos, determinando às autoridades municipais que lhes concedam livre trânsito e estacionamento.

Art. 335 - O licenciamento de veículos só será concedido mediante prova de residência ou domicílio do proprietário ou condutor, no município, ou de ser aquele depositado, habitualmente, nele.

Art. 336 - Nenhum veículo poderá circular nas vias públicas, sem haver pago os impostos devidos, sob pena de multa de CR\$ 100,00.

Art. 337 - Os veículos licenciados, depois de decorrido o primeiro semestre, pagarão o imposto com a redução de cinquenta por cento (50%).

Art. 338 - Terão livre trânsito no Município os veículos matriculados em outros, mas pagarão o imposto devido se nele permanecerem por mais de trinta dias, consecutivos ou interpolados, durante o exercício.

Art. 339 - Aos estabelecimentos para a venda de veículos, consertos ou depósitos serão fornecidas licenças especiais, tantas quantas forem requeridas, cujos efeitos serão idênticos aos produzidos pela apresentação do conhecimento do imposto.

§ único - Pelas licenças de que trata este artigo será cobrado o emolumento de CR\$ 50,00.

Art. 340 - Os condutores de veículos deverão conduzir, obrigatoriamente, com estes o talão do imposto pago ou a licença de que trata o artigo anterior, nos casos ali previstos, sob pena de multa de CR\$ 100,00.

Art. 341 - Os veículos destinados a um fim determinado não podem ser empregados noutro, sob pena de multa de CR\$ 100,00.

Art. 342 - Os veículos respondem pelo pagamento do valor do imposto.

Art. 343 - Quando o veículo, pela natureza de sua locomoção, prejudicar a conservação das vias públicas, poderá o Prefeito impor-lhe o pagamento em dobro, do imposto correspondente à sua categoria.

Art. 344 - Quando se tratar de veículos de tração animal, providos de rodados de borracha, ou que, de qualquer modo, amortecem o ruído, poderá o Prefeito, a requerimento do interessado, reduzir de trinta por cento (30%) o imposto tabelado.

Art. 345 - As ambulâncias de socorro ou para o transporte de enfermos pertencentes aos estabelecimentos de caridade, assim como os de transporte de cadáveres, poderão gozar de isenção, que será concedida pelo Prefeito, a requerimento do interessado, desde que prestem, gratuitamente, esses serviços aos pobres, quando solicitados pela Prefeitura.

Art. 346 - Não estão sujeitos ao pagamento do imposto os veículos empregados na lavoura, criação ou transporte, sempre que não trafeguem nas vias públicas, e os de pequeno agricultor, de conformidade com a lei estadual nº 376, de 8 de novembro de 1948.

§ único - Também não se compreendem no conceito de veículos sujeitos ao imposto:

- I - as máquinas destinadas à construção de estradas;
- II - os compressores;

Art. 347 - O pagamento da licença devida pelos veículos destinados à venda ou entrega de produtos não exime o seu proprietário ou condutor da licença necessária ao exercício do comércio ambulante.

CAPÍTULO V

Da licença sobre publicidade em geral

Art. 348 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

§ único - Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer meio, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas.

Art. 349 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, "Camelots" e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante em veículo ou não, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao imposto respectivo.

Art. 350 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dos artigos 348 e 349 sujeitam-se ao pagamento da multa, independente da obrigação de retirá-los, até a satisfação daquelas formalidades.

Art. 351 - A satisfação das exigências dos artigos 348 e 349 obriga os responsáveis pelos anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante o pagamento de entrada ou passagem, assim como aquêles que forem apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, ~~na~~ nas visíveis dos lugares públicos.

Art. 352 - São isentos do pagamento do impôsto, bem como da formalidade da licença:

- I - cartazes ou letreiros destinados a propaganda com fins patrióticos, caritativos, exposições culturais, festas beneficentes e prêmios desportivos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, bem como a de rumos ou direção de estradas ou caminhos;
- III - os anúncios ou reclames de hospitais, casas de caridade ou quaisquer instituições de beneficência, culturais, desportivas e recreativas;
- IV - os dísticos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto;
- V - os anúncios publicados em jornais, revistas, aluns e almanaques ou contidos em volumes postais;
- VI - os dísticos ou tabuletas dos veículos, indicando o seu trajeto, destino ou preço de passagens.

Art. 353 - As emprêsas de publicidade são responsáveis pelo pagamento de impôsto devido pelos anúncios que colocarem ou distribuirem, bem como os proprietários de veículos e de lugares de acesso comum, pelos que forem no seu interior, neles ou deles forem distribuídos.

Art. 354 - As emprêsas de cinemas e teatros podem distribuir, dentro dos respectivos estabelecimentos, programas de espetáculos, mas, se os mesmos contiverem propaganda estranha, devem pagar impôsto, podendo ser distribuídos nas vias públicas.

CAPÍTULO VI

Da licença para construções e depósitos de materiais nas vias públicas

Art. 355 - A construção, reconstrução, acréscimos, reforma ou reparação, pintura e demolição de prédios, muros, quaisquer tapumes e calçadas ficam sujeitos à licença da Prefeitura na forma prescrita, nas posturas correspondentes, sob pena de multa de R\$ 100,00 (art. 11, até nº 25, de 26/2/1931).

Art. 356 - O imposto de licença sobre construções e atos correlatos será pago pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer o licenciamento.

Art. 357 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou reparação será iniciada sem licença da Prefeitura, qualquer que seja o tipo do prédio, armazém, depósito, garagens, galpões, barracões, ranchos, coretos, quaisquer, armações, muros, cercas, gradis, ou tapumes, passeios e calçadas, bem como a colocação de andaime, obras de alinhamento ou nivelamento, quer sejam situados sobre as vias públicas, no alinhamento ou em recuo, quer dentro dos terrenos, sob pena de multa de CR\$ 100,00 (art.12), sem prejuízo da paralisação até a satisfação da formalidade do pagamento do imposto bem como da demolição, quando fôr o caso.

Art. 358 - O pagamento do imposto será feito depois da expedição do alvará de licença requerida ao Prefeito, pelo interessado, que prestará as informações e dados necessários à elucidação do pedido.

Art. 359 - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exigir, previamente, as plantas respectivas, à vista das quais poderá ser deferida a licença.

Art. 360 - As obras sujeitas à prévia aprovação de plantas não poderão ser iniciadas sem essa formalidade, sob pena de incorrerem nas sanções cominadas pelo artigo 357 deste Código.

Art. 361 - As obras embargadas pela Prefeitura só poderão prosseguir depois de cessados os motivos que determinaram a sua paralisação e o pagamento das multas e outras despesas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 362 - Depende de licença prévia o depósito de materiais de construção nas vias públicas.

§ único - A licença só será concedida quando os materiais se destinarem a obras em andamento e por prazo certo.

Art. 363 - Os materiais depositados na via pública, bem como os andaimes levantados sobre as calçadas, não poderão prejudicar o trânsito de pedestres, nem dos veículos.

Art. 364 - Os andaimes não poderão interditar mais de um terço da largura da calçada e, em nenhum caso, poderão sobressair do alinhamento mais de um metro e vinte centímetros (1m,20).

CAPÍTULO VII

Da licença para o corte e queima de matas

Art. 365 - O corte, a derrubada e a queima de florestas naturais ou artificiais, ainda que particulares, dependem de alvará de licença da Prefeitura que será expedido a requerimento da parte.

Art. 366 - A Prefeitura providenciará, oportunamente, para a regulamentação do corte, derrubada e queima de florestas tendo, em vista as legislações da União e do Estado, que regulam a matéria.

Art. 367 - Os alvarás para queima e derrubada de matas serão concedidos, periodicamente, mediante o pagamento da quota estipulada na tabela respectiva.

Art. 368 - Para a concessão da licença de corte, poderão ser expedidos alvarás válidos pelo período de um exercício financeiro.

§ único - A quota respectiva poderá ser fracionada por semestre, sempre que o requerimento do interessado for posterior a 1º de julho e desde que em data anterior não se tenha iniciado o corte.

Art. 369 - A falta de alvará de licença para o corte, derrubada ou queima de matas, sujeita o infrator a multa.

CAPÍTULO VIII

Da licença para abater gado

Art. 370 - Os matadouros, frigoríficos ou quaisquer estabelecimentos destinados a abater gado para o consumo público ou industrialização, além da licença para a localização, ficam sujeitos ao pagamento da licença para abater, que será cobrada na forma da tabela respectiva.

Art. 371 - O imposto é devido por unidade sacrificada e será recolhido aos cofres da Prefeitura até o quinto dia útil do mês subsequente ao da matança.

Art. 372 - O recolhimento far-se-á por meio de guia expedida pelo contribuinte e visada pelo funcionário fiscal que for designado pelo Prefeito.

CAPÍTULO IX

Da licença para o comércio ambulante

Art. 373 - A licença para o exercício da mercância ambulante será concedida mediante requerimento do interessado, nos termos do regulamento respectivo.

Art. 374 - A licença será anual, quando o interessado tiver residência fixa no Município; mensal ou periódica, quando não.

CAPÍTULO X

Das licenças diversas

Art. 375 - É proibido o trânsito de tropas de gado pelas vias públicas e estradas sem a necessária licença expedida pelo subprefeito do distrito de procedência, mediante requerimento do interessado, sob pena de multa de CR\$ 100,00.

§ 1º - Todo o condutor de tropa deverá exhibir, quando solicitado, o comprovante da licença a que se refere este artigo.

§ 2º - Estão isentos da licença do imposto respectivo os pequenos plantéis de gado manso, até o máximo de oito (8) cabeças.

Art. 376 - A licença para o trânsito de gado nas ruas ou estradas públicas não exime os responsáveis ou condutores de obedecerem e cumprirem as obrigações estabelecidas pelas leis e regulamentos.

Art. 377 - As estipulações deste Capítulo não se aplicam aos chamados "corredores", destinados ao trânsito de gado, desde que pertençam a particulares.

Art. 378 - A localização de postos para a venda de jornais, revistas e flores, engraxates ou quaisquer outros misteres, está sujeito a licença prévia do Prefeito e a sua concessão só será outorgada respeitado o livre trânsito de veículos e pedestres.

Art. 379 - A extração de areia ou de pedras fica igualmente sujeita ao pagamento do imposto de licença e à expedição do respectivo alvará.

Art. 380 - A licença para o exercício de atividades permitidas a menores só será concedida a pedido de seus pais, tutores, curadores ou representantes legais, que se comprometerão, no requerimento respectivo, a que a mesma não lhes prejudique o curso escolar.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais

Art. 381 - Cabe ao Prefeito interpretar, regulamentar e prover sobre as omissões deste Título, para cujos efeitos levará em consideração os casos análogos da legislação do Município e, na sua falta, da dos demais municípios brasileiros, da União e do Estado e os princípios gerais do Direito.

Art. 382 - Vigoram, para os efeitos da cobrança do imposto de licença, as taxações constantes das tabelas respectivas.

TÍTULO QUINTO

Do imposto sobre jogos e diversões

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 383 - O imposto sobre diversões públicas, conferido ao Município pelo artigo 29, número IV, da Constituição, é devido, na forma da tabela respectiva, pelas empresas individuais ou coletivas, que promoverem quaisquer gêneros de diversões ou jogos permitidos.

§ único - Para efeitos deste artigo consideram-se diversões públicas quaisquer gêneros de espetáculos, exhibições, prêmios ou festividades, às quais tenham ingresso pessoas do público.

Art. 384 - Os empresários, arrendatários, proprietários ou responsáveis por qualquer casa ou local onde se realizem jogos ou diversões públicas são obrigados ao pagamento do imposto no momento em que este fôr exigido.

Art. 385 - O pagamento do imposto sobre jogos e diversões não exime o contribuinte da obrigação de saldar o de licença ou qualquer outro tributo a que estiver sujeito, nem o pagamento destes o exime do de jogos e diversões.

Art. 386 - São isentos de pagamento do imposto sobre jogos e diversões públicas:

- I - as conferências literárias, científicas ou culturais, promovidas por entidades com personalidade jurídica e pelas quais não se vise lucro;
- II - os concertos ou recitais de música ou canto, nas condições do número anterior;
- III - as conferências literárias, científicas ou culturais, os concertos ou recitais de música ou canto, quermesses ou festejos populares, em benefício de sociedades de assistência social e educacional;
- IV - os bailes e outras diversões promovidas em sua sede, pelas sociedades recreativas registradas, para esse fim, na Prefeitura Municipal;
- V - as exhibições promovidas por entidades desportivas direta ou indiretamente filiadas ao Conselho Nacional dos Desportos.

CAPÍTULO II

Da arrecadação

SECÇÃO I

Das casas de diversões permanentes

Art. 387 - Nos teatros, cinemas, circos "dancings", prados, estádios, parques de diversões, carrocéis, salas de exposições, locais ou estabelecimentos fixos em que se explorem diversões, com fim de lucro, é obrigatório o uso de entradas pelo sistema de talões ou bordereaux, sob pena de multa de CR\$ 200,00.

Art. 388 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou responsáveis por essas diversões são obrigados a fornecer bilhetes de ingresso, para cada função diurna ou noturna, a cada comprador de cadeiras, camarotes, frizas, bancadas ou qualquer outro lugar.

Art. 389 - Os bilhetes deverão conter, além do nome da casa e o de seu proprietário, empresário ou arrendatário:

- 1 - número de ordem;
- 2 - data da função;
- 3 - preço da entrada;
- 4 - número da fila e cadeira correspondentes, quando as localidades forem numeradas.

Art. 390 - O bilhete de ingresso só poderá servir para a função designada na respectiva data.

Art. 391 - Não haverá interrupção na numeração a que alude o número um (1) do artigo 389, devendo ser pago o imposto correspondente aos números que faltarem na conferência referida no artigo 396.

Art. 392 - A cota dos bilhetes de ingresso deverá variar de dia para dia e será idêntica para cada espetáculo do mesmo dia ou noite.

§ único - Considerar-se-á como um só espetáculo qualquer número de sessões realizadas durante o dia. Da mesma forma, todas as sessões realizadas durante a noite serão consideradas como um único espetáculo.

Art. 393 - Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem, por picotagem, em duas partes, ficando o canhoto em poder da empresa e a outra parte destinada à venda.

Art. 394 - Os bilhetes de ingresso serão destacados no ato da venda, não sendo permitido destacá-los antes, sob pena de multa de CR\$ 100,00.

Art. 395 - Os ingressos datados e não destacados do canhoto serão inutilizados pelo funcionário do Fisco.

Art. 396 - As entradas recebidas do público pelo porteiro do local serão colocadas em urna especial e ficarão à disposição do fiscal, que as conferirá à vista dos canhotos ou talões originais correspondentes.

Art. 397 - A colocação das entradas na urna aludida no artigo anterior será feita à vista do público.

§ único - É lícito aos espectadores fiscalizarem o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 398 - A falta da urna e dos canhotos referidos no artigo anterior, implica em transgressão, com pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 399 - Cada entrada corresponderá a uma localidade a um espetáculo, não podendo ser devolvida.

Art. 400 - Quando por motivo de força maior não se puder realizar o espetáculo, e a empresa devolver ao público os ingressos comprados, o Prefeito, mediante requerimento da parte, poderá autorizar a devolução do imposto respectivo, descontando 10%, como retribuição das despesas de expediente.

Art. 401 - As entradas permanentes, distribuídas gratuitamente a jornalistas e autoridades, serão visadas pela Prefeitura e só terão valor depois de preenchida esta formalidade.

Art. 402 - Para os efeitos do pagamento do imposto, são considerados como "entradas", os convites expedidos pelos empresários ou responsáveis por qualquer diversão pública e cuja apresentação de, ao portador, direito de ingresso no local, gratuitamente ou mediante pagamento.

Art. 403 - Se, na verificação, efetivada pelo fiscal, for encontrado número superior de entradas, em relação ao acusado nos canhotos, cobrar-se-á o imposto do excedente e mais a multa de CR\$ 10,00 por unidade em excesso.

Art. 404 - O Prefeito poderá deferir, a requerimento do interessado, a venda antecipada de entradas e, neste caso, os bordeaux, - talões e canhotos serão numerados e rubricados pelo fiscal respectivo.

Art. 405 - Sempre que uma casa de diversões públicas conferir a menores ou a senhoras o direito de entrada franca ou gratuita, a quota do imposto incidente sobre as entradas pagas será acrescida de cinquenta por cento (50%).

Art. 414 - Os promotores deste gênero de diversões deverão exhibir, antes da sua realização, aos funcionários do Fisco, os contratos realizados e pagarão, antecipadamente, a quota devida, sob pena de multa igual ao dôbro do imposto.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

Art. 415 - A fiscalização do imposto de diversões será feita pelos funcionários do Fisco, ou por quem fôr contratado e designado pelo Prefeito, para aquêle fim.

Art. 416 - Consideram-se casas ou emprêsas de diversões, os cinemas, teatros, circos, carrocéis, salões ou escolas de dança ou congêneres, recintos de exposições, exhibições, hipódromos, velódromos e canódromos, campos de futebol, touradas, concertos, conferências, parques de diversões, quermesses, riques e quaisquer outros locais onde o acesso ao público seja franqueado mediante o pagamento de entradas, ou gratuitamente.

Art. 417 - Os funcionários fiscais, além de examina das bilheterias, farão a verificação "de visu" de que o número de espectadores presentes corresponde ao dos bilhetes de ingresso vendidos, a fim de facilitar a conferência da urna.

Art. 418 - Para fins de fiscalização, é facultado, aos funcionários fiscais, o livro ingresso em tôdas as casas de diversões, parques, salões, campos de jogo, estádios, hipódromos e quaisquer outros onde houver renda a fiscalizar.

Art. 419 - A cobrança do imposto sobre jogos e diversões será feita de acôrdo com a tabela respectiva.

LIVRO II

DAS TAXAS

TÍTULO PRIMEIRO

Da taxa de rodágio

Art. 420 - A taxa de rodágio incide sobre todo o indivíduo que, com economia própria, ocupar terras rurais no Município.

Art. 421 - A lei do orçamento fixará, no respectivo serviço, excluídas as despesas de administração, dotações para não de obra e material de aplicação, nunca inferiores à previsão da receita da Taxa de Rodágio, não podendo a verba ser posteriormente re-

duzida, salvo se, com a execução orçamentária, não for possível realizar 75% da receita prevista neste tributo.

CAPÍTULO II

Do lançamento e arrecadação

Art. 422 - O lançamento da Taxa de Rodágio terá por base a extensão da propriedade ocupada, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 423 - O tributo será lançado de acordo com a declaração feita pelo contribuinte.

§ único - A falsidade da declaração quanto à área a ser lotada, importará no pagamento em dobro da taxa devida.

Art. 424 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo e multas a que estiver sujeito.

Art. 425 - A arrecadação da Taxa de Rodágio será realizada em janeiro, à boca do cofre no 1º distrito e nas subprefeituras nos demais distritos.

§ único - O contribuinte que não satisfizer o pagamento na época prevista neste artigo, ficará sujeito à multa de 10%.

TÍTULO SEGUNDO

DA TAXA PARA FINS HOSPITALARES

CAPÍTULO UNICO

Esta taxa será cobrada sobre as rubricas da receita tributária, a saber: 1 - Imposto Territorial. 2 - Imposto Predial. 3 - Imposto de Licença. 4 - Imposto Sobre Indústrias e Profissões. 5 - Imposto sobre Jogos e Diversões. 5 - Taxa de Rodágio.

TÍTULO TERCEIRO

DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Da incidência, lançamento e arrecadação

Art. 426 - A taxa de Assistência Social que remunera serviços desta natureza, incide sobre a quotação dos seguintes impostos:

- 1 - territorial;
- 2 - predial;
- 3 - de licença;
- 4 - de indústrias e profissões
- 5 - de Jogos e Diversões

Art. 427 - São contribuintes da taxa de assistência social os que forem dos impostos básicos a que alude o artigo anterior.

Art. 428 - O lançamento da taxa de assistência social far-se-á conjuntamente com a do imposto básico.

Art. 429 - A arrecadação será regulada pela do imposto básico, processando-se na forma prescrita para este.

TÍTULO QUARTO

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO ÚNICO

Da Taxa, sua incidência e arrecadação

Art. 430 - A Taxa de Expediente remunera serviço dessa natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 431 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa todos os atos praticados no interesse de pessoas estranhas ao serviço público, bem como os papéis que, transitando pelas repartições do município, se referirem a interesses particulares.

§ único - A taxa poderá ser proporcional ou fixa.

Art. 432 - O recolhimento da taxa far-se-á sempre pela aposição de estampilhas, inutilizadas na forma regulamentar, ou por verba, nos casos previstos.

Art. 433 - Quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas assinarem a mesma petição, a taxa é devida como se cada uma delas apresentasse o pedido em separado.

§ único - Do mesmo modo, contendo o requerimento ainda que assinado por uma só pessoa, mais de um pedido, cobrar-se-á a taxa tantas vezes quantos forem os pedidos.

Art. 434 - A taxa proporcional será calculada sobre o valor dos papéis, assim consideradas as somas do principal, juros, comissões, vantagens e lucros declarados.

Art. 435 - Quando o valor não puder ser de pronto determinado, a cobrança da taxa será feita por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição fiscal.

Art. 436 - A busca se contará desde o ano em que o ato houver sido praticado até aquele em que for expedida a certidão.

§ único - Sempre, porém, que o interessado designar, no requerimento, o ano ou anos em que houver ocorrido o ato, só lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado.

TÍTULO QUINTO

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

Da taxa, sua incidência e arrecadação

Art. 437 - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos incide sobre serviços prestados na fiscalização e aferição de pesos e medidas e estão sujeitos a esta Taxa todos os estabelecimentos comerciais ou industriais e qualquer outro, cujas transações sejam feitas ou calculadas sobre pesos e medidas!

Art. 438 - A aferição de pesos e medidas se processará na forma que fôr indicada e, o estabelecimento que se recusar está sujeito às multas estipuladas neste Código, ou disposições sobre a matéria!

Art. 439 - A arrecadação será procedida juntamente com o imposto de licenças e será cobrada em quotas fixas de acordo com as tabelas respectivas!

TÍTULO SEXTO

Da Taxa de Limpeza Pública

CAPÍTULO ÚNICO

Da taxa, da incidência e arrecadação

Art. 440 - A Taxa de Limpeza Pública, cobrada como remuneração de serviços dessa natureza, incide sobre todos os prédios sujeitos ao Imposto Predial e será arrecadada juntamente com este, e na mesma forma deste, na conformidade, porém, da tabela respectiva.

TÍTULO SETIMO

Da Taxa de Calçamento

CAPÍTULO I

Da taxa e sua incidência

Art. 441 - A Taxa de Calçamento será cobrada pela execução de calçamento nas ruas da sede, vilas e núcleos urbanos do Município!

Art. 442 - A taxa, que incidirá sobre os imóveis situados nos trechos de rua beneficiados com o calçamento, se destinará à cobertura parcial ou total das despesas realizadas com a sua execução, de acordo com o disposto no artigo seguinte!

§ único - Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carrocável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares.

tares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados.

Art. 443 - Não será devida a taxa nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente; será, porém, devida nos casos de recobrimento geral ou substituição por outro do mesmo tipo ou de tipo superior se o calçamento antigo tiver atingido a idade limite fixada em regulamento.

CAPÍTULO II

Da exigibilidade da taxa

Art. 444 - A taxa de calçamento será devida pelos proprietários de imóveis beneficiados, na proporção seguinte:

- a)- duas terças partes da despesa total, calculada na forma do parágrafo único do artigo 443, nas ruas de primeira categoria, consideradas como tais aquelas cuja pavimentação atenda precípuamente os interesses gerais da circulação;
- b)- quatro quintas partes nas ruas de segunda categoria, consideradas como tais aquelas em cuja pavimentação seja menor o interesse geral;
- c)- a totalidade da despesa, nas de terceira categoria, consideradas estas as ruas puramente residenciais.

Art. 445 - A taxa que incidirá sobre os proprietários será proporcional à extensão linear das testadas das respectivas propriedades.

§ 1º - A quota correspondente a propriedades cujo terreno tenha profundidade média igual ou inferior a 10 metros sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Se a profundidade média fôr inferior a 5 metros, o desconto será de 50% (cinquenta por cento)

§ 3º - Profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Art. 446 - Nas propriedades de esquina, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - Para o efeito do cálculo serão consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;
- II - o ponto divisório das testadas será em regra, a interseção do chanfro ou curva de

concordância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

- III - tratando-se de pavimentação de ambas as ruas, a quota devida será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor, haverá uma redução de (50%) cinquenta por cento sobre a parcela correspondente aos 15 primeiros metros;
- IV - na hipótese de pavimentação de sómente uma das ruas, proceder-se-á pela forma seguinte:
 - a) - se a outra não fôr calçada, aplicar-se-á o disposto no artigo 446;
 - b) - se a outra tiver sido calçada, a quota será calculada deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel (item IV, a) daquelas que para o mesmo resultaria da aplicação da norma relativa a pavimentação simultânea (item III).

Art. 447 - Nas propriedades que se estenderem de uma a outra rua, através do quarteirão, observar-se-ão estas regras:

- I - Para os efeitos do cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades, cada uma em relação à respectiva testada;
- II - tratando-se de calçamento simultâneo de ambas as ruas a quota total relativa ao imóvel, será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor, porém, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias, seja menor, respectivamente, de 10 ou 15 metros;
- III - tratando-se de calçamento de uma só das vias, observar-se-á o seguinte critério:
 - a) - se a outra não fôr calçada, aplicar-se-á o disposto no artigo 444;
 - b) - se a outra tiver sido calçada, a quota será calculada deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item III, a) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa ao calçamento simultâneo (item II).

Art. 448 - Para o cálculo necessário à verificação das responsabilidades do contribuinte, previsto nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta do Município.

§ Único - Entre tais áreas se compreendem os leitos das ruas que entestam ou cruzam com o trecho pavimentado.

Art. 449 - O custo da área de cruzamento das ruas a serem simultaneamente calçadas será computado no orçamento de cada

uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Do lançamento

Art. 450 - Terminado o serviço em cada trecho de rua, a Contadoria organizará duas relações, uma discriminativa das despesas efetuadas e outra contendo os nomes dos proprietários dos imóveis marginais, com a especificação do cálculo dos respectivos débitos.

Art. 451 - Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a contadoria publicará, em edital, a lista dos contribuintes, com especificação do débito total, notificando-os para, dentro do prazo de 30 dias, virem examinar as contas e relações e reclamar contra as irregularidades e inexatidões verificadas.

§ 1º - O Prefeito ordenará as diligências necessárias ao esclarecimento de qualquer reclamação e, verificada a sua procedência mandará fazer as devidas retificações.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberá o recurso previsto neste Código.

Art. 452 - Findo o prazo de 30 dias, sem que haja reclamações ou decididas estas, proceder-se-á ao lançamento das contribuições.

§ 1º - Havendo condomínio, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsáveis na proporção dos respectivos quinhões.

§ 2º - O lançamento será feito em livro especial ou em fichas em que se consignará a totalidade da taxa devida pelo contribuinte, a quota pagável anualmente, e quantitativo de cada prestação, os pagamentos que forem realizados, bem como quaisquer outras indicações destinadas a caracterizar o débito e a sua liquidação.

CAPÍTULO III

Do pagamento

Art. 453 - A cobrança da taxa será efetuada à boca do cofre, trinta (30) dias após o recebimento do aviso de lançamento.

Art. 454 - É facultado aos contribuintes pagar o débito de calçamento em 12 prestações mensais, conforme a proporcionalidade da contribuição seja a prevista, respectivamente, nas alíneas a), b) e c) do artigo 445 e contanto que cada prestação não seja inferior a CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros)

Art. 455 - Para que seja deferida a modalidade do artigo anterior, deverá o contribuinte requerer ao Prefeito, indicando ao mesmo em quantas prestações deseja solver o respectivo débito.

§ 1º - Fica estipulado que as prestações em débito vencerão os juros de 12 (doze) por cento ao ano.

§ 2º - Se o contribuinte não saldar suas prestações até o dia cinco (5) de cada mês, subsequente ao vencido, incorrerá na multa de 10% (dez por cento).

§ 3º - Os pagamentos interrompidos por mais de três (3) meses, cancelam automaticamente o privilégio do pagamento parcelado, obrigando-se o contribuinte anigável ou judicialmente, com os acréscimos regulamentares, a solver seu débito.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 456 - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de calçamento transfere-se para o adquirente do imóvel.

Art. 457 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que, efetivamente, se subdividir o primeiro.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa à profundidade primitiva distribuída entre os imóveis em que a mesma se subdividir, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos neste, de forma a que a soma dessas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2º - Estando o pedido em condições de ser atendido, o despacho que o deferir enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

TÍTULO OITAVO

Da taxa de Estatística

CAPÍTULO I

Da taxa e sua incidência

Art. 458 - A Taxa de Estatística está criada para constituir a contribuição do Município aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessários à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).
tudo de conformidade com o convênio anexo ao Dec-lei nº 14, de 1.10.42, assinado entre a União, o Estado e o Município.

Art. 459 - Incide a Taxa de Estatística sobre os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

Art. 460 - A renda assim auferida será totalmente recolhida ao I.B.G.E., na forma que este indicar.

Art. 461 - A Taxa de Estatística será de CR\$ 0,10 por CR\$ 1,00 (um cruzeiro) ou fração de um cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a ela sujeitos.

CAPÍTULO II

Art. 462 - A cobrança desta Taxa será efetuada em forma de selos especiais e apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o artigo 461.

Art. 463 - O selo a que se refere o artigo anterior deverá ser colocado no sentido horizontal do bilhete, com o cabeçalho sobre o canhoto.

Art. 464 - Os bilhetes de ingresso observarão as disposições contidas nos artigos 389 e 390 do Capítulo II, Título quinto deste Código.

Art. 465 - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E.

Art. 466 - Este Código entrará em vigor a 1º de janeiro de 1953.-